

**À  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA/PR**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 – CMA**

Protocolizamos os documentos abaixo relacionados, para os quais, solicitamos acusar o recebimento:

- **Impugnação** (19 páginas);
- Procuração Joab dos Santos (1 página);
- Ata 32ª RC ADM Eleição Diretoria GOVBR (3 páginas);
- Ata 36ª AGE - Estatuto GOVBR Digital (12 páginas);
- Ata 39ª RCA Nova Eleição Roberlei e Jeferson Silva (3 páginas);
- Certidão Simplificada GOVBR (todas as filiais) - Jucesc (4 páginas);

Curitiba, 23 de setembro de 2021.

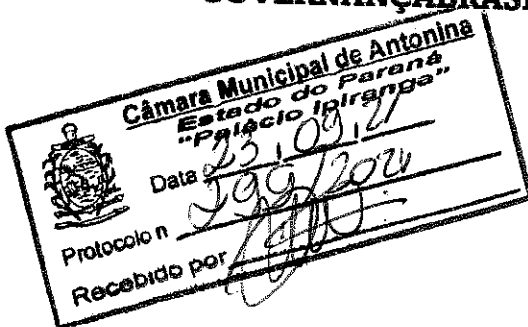
**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**

**JOAB DOS SANTOS**

CPF 841.874.099-04

e-mail: joab.santos@govbr.com.br

Tel 55 41 9 9958 1488



**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA/PR**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 – CMA**

**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 - Velha, Blumenau/SC, 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, vem, respeitosamente, nos termos do item 11.1. do ato convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DA ESPÉCIE**

Com o devido respeito quer merecem esses respeitados agentes públicos, apresentarse para conhecimento dessas autoridades a presente impugnação ao edital Pregão Presencial nº 001/2020, cujo objeto é a “**contratação de Empresa terceirizada especializada em licença de Software que atenda programas executáveis com licença de uso do setor de contabilidade**”.

A Impugnante não deseja tumultuar o procedimento, nem pretende com a presente contestação criticar os trabalhos realizados por essa prestigiada entidade, mas, sim, e apenas contribuir com a melhoria do edital em referência, o qual se presta a licitar objeto de natureza importante e que possui custo bastante considerável.

Por isso, além do interesse público envolvido, devem ser analisadas as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato de que seu deferimento ampliará sensivelmente a quantidade de licitantes no presente procedimento

licitatório, preservando a segurança da contratação, bem como propiciando o aumento de ofertas vantajosas que trarão economia aos cofres dessa municipalidade.

## **II – DAS IRREGULARIDADES**

### **II.1. Justificativas – Anexo I – Elementos Estranhos a um Processo Licitatório - Acusações à Impugnante – Ausência de Provas – Contradição a mais de 1.000 entes municipais atendidos pelos sistemas informatizados**

A ora Impugnante se viu totalmente surpreendida ao observar que, dentre as justificativas apresentadas no Anexo I para realização da licitação em referência, constava uma acusação infundada e gravíssima dirigida a seus produtos e a sua reputação.

Lamentavelmente e de modo, inclusive, bastante estranho, um edital de licitação que deveria em seu Termo de Referência descrever o objeto pretendido de modo isento e imparcial, características, aliás, necessárias a um processo seletivo público, se **prestou a apresentar afirmação completamente não condizente com a realidade e que serve apenas para injustamente atacar de forma gratuita à impugnante** (atual contratada dessa municipalidade).

Veja-se o citado trecho ora arguido:

**“Considerando: que a atual empresa prestadora do serviço não atende a lei acima descrita para utilização de sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, as necessidades de atendimento ao TAC – Termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público e a Câmara Municipal de Antonina, Autos nº 0002245-38.2017.8.16.0043, assim como a devida divulgação a transparências das informações desta Casa de Leis obedecendo assim a Lei Nº 12.527 de Novembro de 2011 que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.”**

Chega a ser, com o devido respeito, **SURREAL** que uma afirmação dirigida a uma empresa privada e que ataca a qualidade e eficiência de seus produtos conste do

termo de referência de uma licitação pública e tudo isso sem existir qualquer penalização ou notificação de descumprimento contratual do instrumento ainda vigente.

Para piorar ainda mais, a afirmação de que os sistemas informatizados da impugnante supostamente não atenderiam à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informações) em relação à utilização de sistemas únicos de execução orçamentária e financeira e informações no portal de transparência **NÃO CORRESPONDE À VERDADE**. E isso é bastante simples de se comprovar, até porque a impugnante é uma das líderes de mercado e atualmente, atende a mais de 1.000 entes municipais, os quais, por sua vez, operam os referidos softwares em estrito atendimento à citada legislação, sendo certo que tais ferramentas tecnológicas se encontram, inclusive, à frente nas inovações e exigências legais em questão.

Isso sem falar que a questão alusiva ao portal de transparência ocorrida em contrato celebrado com a essa Câmara se deveu, comprovadamente e de modo exclusivo, à ausência de alimentação dos dados pelos próprios usuários/operadores dessa prestigiada Casa, ou seja, sequer houve falha no software.

Por tudo isso, restou incompreensível que uma informação destituída de prova técnica e de qualquer possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório constasse do termo de referência de um processo licitatório, ainda mais quando visivelmente o que la se encontra grafado atinge mortalmente à impugnante e a seus produtos.

Lamentavelmente, tal tipo de informação se constitui em uma **literal e antecipada proibição de participação da impugnante no presente processo licitatório**, o que não detém base legal alguma e **será fortemente rechaçado junto aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário** caso não seja imediatamente retirada, até porque sua permanência em documento oficial dessa municipalidade, além de ilegal

e irregular a um edital, traz danos materiais e morais a sua imagem e aos produtos por ela comercializados há mais de 30 anos aos entes municipais brasileiros sem o registro de qualquer penalização.

Nesses termos, em última instância administrativa, **REQUER SEJA SUMARIAMENTE RETIRADA A MENÇÃO IRREGULAR E DESCABIDA FEITA À IMPUGNANTE E AOS SEUS SISTEMAS INFORMATIZADOS**, a qual claramente impõe de modo prévio uma proibição de licitar indevida e que, ainda, traz severos danos morais e materiais à empresa uma vez que presta informações que não correspondem à verdade, sendo certo que, em momento algum, foi disponibilizado a ela a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório assegurados pela Constituição da República.

Por isso, se aguarda a exclusão do trecho ora atacado a fim de que se evitem desdobramentos desnecessários e desgastantes a esses respeitados gestores, os quais a impugnante não hesitará em tomar já que o texto em referência enseja a devida reparação de danos à imagem e, ainda, danos materiais pela acusação feita sem a mínima abertura de procedimento prévio de defesa.

## **II.2. Da Adequação ao SIAFIC – Erro de Planejamento e de Interpretação Legal**

Assim consta no Anexo I como justificativa à realização do presente certame licitatório:

**“SISTEMAS DE GESTÃO PARA A CÂMARA MUNICIPAL**  
**Justificativa Legal: Tendo em vista a exigência legal através da Lei 101/00**

**Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o**

**Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

**§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação DEVEM UTILIZAR SISTEMAS ÚNICOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016).**

**Tendo em vista a autonomia desta casa de Leis, e em atendimento a legislação vigente atendendo as determinações da integração entre sistemas deverão as empresas integrar-se entre si para melhorar a harmonia entre a comunicação dos sistemas.”**

Do exposto, nota-se que a pretensão de licitar o licenciamento de sistemas de informática se deve essencialmente, segundo essa E. Câmara, pela obrigação de atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000, especificamente em relação ao estabelecimento do SIAFIC, sistema único de execução orçamentária.

Contudo, é preciso alertar a essas autoridades que a norma mencionada trata claramente de uma obrigação a ser implementada **somente a partir do ano de 2023** (Decreto 10.540/2020) e cujo sistema de execução financeira **deve ser mantido e gerenciado necessariamente pelo Poder Executivo** e não pelo Poder Legislativo.

Em síntese, não há como essa Câmara se arvorar em contratar o referido sistema único por meio de licitação, **até porque este, por norma, deve ser mantido e gerenciado pela Prefeitura**. A adoção do SIAFIC não se trata de uma contratação a ser feita pelo Poder Legislativo municipal. A lei é clara a este respeito.

Desprezou o edital em referência os regramentos que norteiam a adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle (Siafic) por parte dos Municípios brasileiros, cuja previsão se encontra

regulamentada no Decreto 10.540/2020, sendo importante observar o que dispõe a citada norma:

**“Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.**

**§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação MANTIDA E GERENCIADA PELO PODER EXECUTIVO, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:**

**[...] § 6º O SIAFIC SERÁ ÚNICO PARA CADA ENTE FEDERATIVO e permitirá a integração com outros sistemas estruturantes, conforme o disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º, VEDADA A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM SIAFIC NO MESMO ENTE FEDERATIVO, MESMO QUE ESTES PERMITAM A COMUNICAÇÃO, ENTRE SI, POR INTERMÉDIO DE TRANSMISSÃO DE DADOS.**

**Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:**

**I - sistema único - sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;”**

De acordo com a citada disposição legal acima, a gestão fiscal deverá se dar por meio de sistema único de execução orçamentária, administração financeira e

controle (SIAFIC) **o qual deverá ser ÚNICO para cada ente federativo e mantido e coordenado pelo Poder Executivo Municipal. Não há permissão para mais de um SIAFIC no mesmo território.**

Na prática, isso significa que cada cidade do Brasil deverá ter os registros de sua administração orçamentária, financeira e patrimonial centralizados **em um único sistema de informática mantido e gerido pela Prefeitura Municipal.**

Diante disso, como se entender pela adoção do SIAFIC sem que o Poder Executivo, no caso a Prefeitura de Antonina, esteja participando deste procedimento licitatório? Note-se que o vencedor do processo licitatório em questão pode ser um fornecedor diferente daquele que o Município mantém atualmente seus sistemas. Com efeito, caso outro fornecedor se sagre vitorioso será impossível se estabelecer o almejado atendimento ao SIAFIC já que as soluções tecnológicas de diferentes empresas “não conversam” entre si. Repita-se: não há permissão para mais de um SIAFIC no mesmo território

E mais, sabendo-se que o contrato de licenciamento de sistemas informatizados da Prefeitura Municipal de Antonina (com a empresa Publitech) se encontra em vias de ter sua vigência expirada, **inexiste sequer garantias sobre quem será o próximo fornecedor daquela municipalidade.**

Assim, alguns questionamentos são necessários a bem do interesse público que deve permear a realização de uma licitação idônea:

**(i) como será possível a essa respeitada Câmara licitar e adotar o SIAFIC sendo esta uma obrigação a ser implementada, gerenciada e mantida exclusivamente pelo Poder Executivo?**

**(ii) como será possível garantir que o vencedor da presente licitação será o mesmo fornecedor de sistemas da Prefeitura de**



**Antonina, ainda mais sabendo-se que naquela municipalidade o contrato de licenciamento de softwares se encontra na iminência de ter seu encerramento?**

**(iii) essa Câmara pretende realmente contratar e manter o SIAFIC ao mesmo tempo em que a Prefeitura também fará a contratação deste sistema único? Não seria tal objetivo uma infringência à norma que, como visto acima, não admite a existência de mais de um SIAFIC por território?**

**(iv) Como será possível à Câmara Municipal contratar o SIAFIC sem que este seja mantido e gerenciado pela Prefeitura de Antonina como manda a lei?**

**(v) Por que a Câmara se encontra licitando o SIAFIC se esta é uma obrigação legal imposto ao Poder Executivo e cujo prazo de início se opera apenas em 2023? Qual a necessidade de se impor tais gastos ao Poder Legislativo de modo antecipado e visivelmente desnecessário já que a Prefeitura é a responsável legal por tal contratação?**

As respostas a estes questionamentos são necessárias para conferir transparência e legitimidade ao processo licitatório, até porque, sob o ponto de vista legal, a pretensão da licitação ora impugnada é ilegítima e culminará com a sua anulação, seja na via administrativa ou judicial.

### **II.3. Customização, Pesquisa e Customização – Serviços Técnicos Especializados – Uso Indevido do Pregão**

O objeto licitado, além do licenciamento de softwares, traz em seu Anexo I a informação de que o contratado terá, ainda, de executar serviços técnicos

especializados de customização para atender demandas específicas do contratante, consubstanciados em horas técnicas:

**“Customizações;**

**Entende-se por customização os SERVIÇOS DE PESQUISA, ANÁLISE, DESENVOLVIMENTO, AVALIAÇÃO DE QUALIDADE E HOMOLOGAÇÃO DE SOFTWARES, por solicitação da contratante, a ser orçada e paga por hora técnica.**

**Nestes serviços estão compreendidos, dentre outros:**

**a) Implementação de novas telas, relatórios e outras especificidades.”**

Como visto, exige-se, a execução de análise, pesquisa, desenvolvimento e customização, os quais são reconhecidamente considerados como serviços técnicos especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666/93, e que não podem ser licitados por meio da modalidade licitatória do Pregão.

Em decisão sobre caso semelhante, o TCE-PR assim se manifestou sobre o tema:

#### **ACÓRDÃO nº 1615/08**

**1. Impossibilidade de utilização do Pregão Presencial em virtude da natureza técnica do objeto. A utilização da modalidade licitatória denominada pregão pressupõe que o bem ou serviço a ser licitado seja comum, isto é, aquele “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, para utilizar a definição literal da Lei nº 10.520/02. A particularidade mais marcante do pregão é a etapa de disputa de lances, o que faz com a modalidade seja é compatível apenas com licitações do tipo preço. Ocorre que, de acordo com a análise da Diretoria de Contas Municipais, ...O OBJETO DO PREGÃO 123/08 NÃO PODE SER CONSIDERADO COMUM, HAJA VISTA, AS DIVERSAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO II DO EDITAL, AS QUAIS IMPÕEM A CUSTOMIZAÇÃO DO SOFTWARE À PREFEITURA DE [...]. Enfim, nos termos do mercado é possível dizer que a Prefeitura Municipal necessita de um software “sob encomenda”, e não de um software de “prateleira”. [...]**

**Assim, CONSIDERANDO A ESPECIFICIDADE DO OBJETO LICITADO, FOI INAPROPRIADA A ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO, POIS A IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAR AS QUESTÕES TÉCNICAS OBRIGOU A MESMA A TORNÁ-LAS TODAS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, RESTRINGINDO DEMASIADAMENTE A PARTICIPAÇÃO.** Tal ilegalidade, por si só, já compromete a validade de todo o procedimento licitatório, por vício insanável de forma. De qualquer modo, passo a apreciar as questões remanescentes levantadas pela representante, para o fim de orientar a Administração caso seja sua pretensão publicar novo edital destinado à contratação do mesmo objeto.”

Também foi esta a posição do TCE-SP que, inclusive, suspendeu licitação similar onde se pretendia licitar por Pregão serviços de customização de sistemas informatizados:

“PROCESSO: 8865.989.16-4.

[...] MV&P Tecnologia em Informática Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 03.012.197/0001-77 e por seu representante legal, representou contra o edital do Pregão Presencial n.º 11/16, certame processado pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, com propósito de contratar o fornecimento de licença de uso de software para assistência à saúde. Em suma, reclamou dos seguintes aspectos: **A) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PREGÃO, JÁ QUE HÁ PREVISÃO DE CUSTOMIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA, NÃO CONFIGURANDO, PORTANTO, SOFTWARE DE PRATELEIRA; B) AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO, POR REUNIR O FORNECIMENTO DE “DATA CENTER”;** [...]A princípio e tendo em vista os questionamentos levantados contra o regramento de qualificação técnica, com potencial para restringir a participação no certame, **ENTENDO PLAUSÍVEL O PEDIDO DE PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO, COMO FORMA DE EVITAR LESÃO IRREVERSÍVEL À ORDEM LEGAL.** Diante da inviabilidade de submeter a pretensão oportunamente ao exame do E. Plenário desta Corte, **CONCEDO** a liminar para o fim de ordenar a sustação do andamento do Pregão Presencial n.º 11/16, da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital. [...] Publique-se (13/04/2016).”

Como já demonstrado, grande parte dos serviços que se pretende licitar (desenvolvimento de novas funcionalidades por meio de customização) são manifestamente técnicos especializados, ou seja, exigem de modo incontestável demanda intelectual diferenciada em sua execução, até porque será realizada para isso estruturação, invenção de funcionalidades novas aos sistemas e consequente desenvolvimento, com exigências de profissionais especializados, inclusive com o cumprimento de horas técnicas.

Portanto, **não há como se considerar que o edital em referência versa sobre serviços simples que permitam a licitação por meio de Pregão.** Neste mesmo sentido, confira-se o entendimento adotado pelo colendo Tribunal de Contas da União, o qual determinou a anulação de uma licitação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região bastante similar ao ora pretendido:

“Tribunal de Contas da União

Processo: 004.891/2005-8 [...]

Inicialmente, faz-se necessário e oportuno transcrever o contido no Anexo I - Termo de Referência (fls. 13/17), do referido edital de Pregão 47/2004:

'1 - Do objeto - O presente Projeto Básico tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de informática, que atuarão no desenvolvimento e manutenção de atividades técnico-especializadas, conforme descrito neste termo de referência.

(...) 13. **OBSERVA-SE QUE AS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS SÃO DE UM NÍVEL DE COMPLEXIDADE TÉCNICA MUITO GRANDE, NÃO PODENDO, EM HIPÓTESE ALGUMA SER ENQUADRADAS COMO SERVIÇOS COMUNS, CUJOS PADRÕES SÃO DEFINIDOS POR ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO.** [...]

Acórdão: [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, art. 45, caput, da Lei n.º 8.443/1992 e art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU, para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região **ADOTE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO**

**PREGÃO N.º 047/2004, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, QUANDO NÃO CARACTERIZADOS COMO BENS E SERVIÇOS COMUNS,** conforme

preceitua o art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 1º, do Decreto nº 1.070/1994; [Item tornado insubsistente pelo AC-0752-05/09-1.]

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que se abstenha de utilizar a modalidade Pregão para a aquisição de produtos e serviços de informática, com nível de complexidade similar ou superior àquele objeto do Pregão nº 47/2004;

9.4. informar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, permanecendo o interesse da administração em efetivar a contratação dos serviços descritos no Edital do Pregão n.º 047/2004, deve ser aberto procedimento licitatório do tipo técnica e preço; [...].”

Por essas razões, não é lícito proceder a uma licitação que visa serviços técnicos especializados por meio de Pregão destinado a bens e serviços comuns. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NÃO SÃO COMUNS e não podem ser licitados por meio de Pregão.

#### **II.4. – Do Atendimento ao Objeto na Prova de Conceito – 100% - Restrição à Competição**

As disposições técnicas constantes do Anexo I do edital versam sobre as características pertinentes aos sistemas informatizados licitados, sendo descritas em 17 páginas com dezenas de funcionalidades dos softwares licitados.

Nesse sentido e objetivamente, questiona-se o fato de o edital determinar no item 4 do Anexo I a desclassificação do licitante que não atender a 100% das funcionalidades exigidas no Anexo I quando da demonstração a ser realizada:

#### **4- DAS AMOSTRAS**

a. A licitante declarada provisoriamente vencedora da licitação após a abertura e julgamento da proposta e sua habilitação, quando solicitado pela comissão ou demais participantes deverá demonstrar as características do sistema ofertado a serem implementadas na Câmara, características estas que deverão ser demonstradas por meio de sistema congênere já desenvolvido e em funcionamento, conforme as exigências

contidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, para participantes da licitação e para os participantes da sessão pública sendo aberta a quaisquer questionamentos durante a apresentação. i. Tal pedido se justifica para prevenir e assegurar que a empresa prestará os serviços a contento, evitando assim que a Câmara Municipal tenha prejuízos perante aos órgãos de fiscalização e controle, tais como TCU (Nota técnica 04), TCE/PR (Acórdão 973/2017)

A homologação da licitação e assinatura de contrato fica condicionada a aprovação do produto após a referida apresentação.

**b. O QUE DEVE SER APRESENTADO (ROTEIRO DE DEMONSTRAÇÃO).**

i. Para efeito da prova de conceito e atendimento aos requisitos serão solicitadas as apresentações de todos os itens contidos no ANEXO I, sendo ela dividida em 02 (duas etapas);

ii. Etapa 01 - Ambiente Operacional, e funcionalidades gerais e obrigatórias para o conjunto

iii. Etapa 02 - Funcionalidades dos módulos

**iv. Para que a vencedora provisória passe para etapa 02 é necessário atender todos os requisitos da etapa 01, caso contrário será desclassificada, sendo chamada a próxima participante mais bem classificada.”**

Do exposto, constata-se evidente a restrição imposta pelo edital, a qual, inclusive já intenciona retirar do certame as demais empresas que ousarem participar pois, caso não constatado atendimento a 100% dos requisitos haverá a desclassificação sumária.

Em suma, será impossível a qualquer outra empresa se classificar no certame e logo será excluída mesmo que atenda a 99,99% do objeto e que seja, como no caso da impugnante, fornecedora da mesma ferramenta a milhares de entes municipais. Trata-se do estabelecimento de uma condição visivelmente restritiva à competição.

No mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a

legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

Aliás, isso já foi observado e condenado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**“Quanto aos demais aspectos questionados, valho-me das opiniões externadas pelo setor especializado da Casa, em vista de seu conteúdo técnico NESSE SENTIDO, OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA CARECEM DE REVISÃO, porquanto, [...]: “O objeto do certame engloba o fornecimento de 14 (quatorze) sistemas, cujas características e funcionalidades acham-se descritas ao longo de mais de 50 páginas do Anexo I – Termo de Referência do Edital. NESTE SENTIDO, CONSTITUI-SE IMPRÓPRIA A CONDIÇÃO ESTABELECIDADA NO EDITAL DE NÃO ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À LICITANTE QUE NÃO ATENDER A QUALQUER UMA DAS FUNCIONALIDADES ESPECIFICADAS PARA OS SISTEMAS. DEVERIA O EDITAL ESTABELECEM APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS DE CADA SISTEMA, DEFININDO-SE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. [...] Em razão do exposto, meu voto considera procedente a Representação intentada por Daniela Diniz de Lima (TC-023690.989.18-1) [...]” (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/02/2019 – SECCÃO MUNICIPAL EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL Processos: 23690.989.18-1)**

Não foram outras as decisões dos demais Tribunais de Contas ao examinarem a matéria:

<p><b><u>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO</u></b> <b>PROCESSO: 13.409-0/2019</b> <b>“[...] 35. Para a Secex, o <u>INDICATIVO DE ATENDIMENTO DE 100% DAS FUNCIONALIDADES É UMA CONDIÇÃO EXTREMAMENTE RESTRITIVA E AMPLAMENTE COMBATIDA PELAS LEGISLAÇÕES</u>.</b> <b>[...] 38. POR ESSAS RAZÕES, A SECEX CLASSIFICOU A IRREGULARIDADE GB03. E RESPONSABILIZOU O SR. FÁBIO</b></p>
---

**SCHROETER PORQUE, AO AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE COM EXIGÊNCIAS E CARACTERÍSTICAS DESNECESSÁRIAS OU IRRELEVANTES QUE DIRECIONAM OU RESTRINGEM IRREGULARMENTE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES, O GESTOR POSSIBILITOU A RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS. Ficou caracterizado o descumprimento art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, II, da Lei 10.520/2002.**

**[...] 42. A SECEX ENTENDEU QUE, AO ESTABELECEER NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO UMA ADERÊNCIA DE GRAU DE 100% DE ATENDIMENTO, aliado ao prazo exigido de 15 dias para concluir o processo de implantação e funcionamento de um sistema de complexidade razoável, SERIA POSSÍVEL APENAS PARA A EMPRESA QUE JÁ POSSUI O PRODUTO COMPLETAMENTE ADEQUADO AO TR PROPOSTO NO EDITAL ALCANÇAR AS EXIGÊNCIAS. Reforçou, dessa forma, o apontamento sobre o direcionamento. Assim, diante da ausência de fatos novos capazes de afastar a presença de cláusulas restritivas no processo, opinou pela manutenção da irregularidade GB03.**

**[...] 45. HOUE O DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.666/93 PELO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019. COMO RELATADO, O ITEM 19 DO EDITAL CONTÉM A AVALIAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO E A EMISSÃO DE PARECER QUANTO À ADERÊNCIA DO SISTEMA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, INDICANDO O GRAU 100% DE ATENDIMENTO, CONDICIONANTE PARA A HOMOLOGAÇÃO.**

**46. Os critérios de avaliação, seja de software ou de outro produto/serviço, devem ser definidos com clareza e objetividade, sem restrições desnecessárias. Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnica ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.**

**[...] 52. Sendo assim, em virtude da permanência das irregularidades GB03 e GB06 em ofensa aos ditames legais (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993), o MP de Contas manifesta-se pela aplicação de multa ao Sr. Fábio Schroeter, nos termos do art. 286, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

[...] **“Ademais, REFORÇAMOS QUE CONFORME CONSTA NO EDITAL, NÃO É NECESSÁRIO 100% DE SIMILARIDADE COM O SOLICITADO, MAS BASTA APENAS 80% DE SIMILARIDADES COM AS FUNCIONALIDADES E QUANTITATIVOS DO QUE FOI SOLICITADO NO EDITAL, o que foi verificado em sede de prova de conceito (amostragem do produto) cujos procedimentos estão contidos no Anexo II, fls. 36 do Edital. [...] Após a apresentação de defesa [...], o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação, no seguinte sentido:**

**32. O RESPONSÁVEL NÃO ESPECIFICA AS DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS ENTRE O FUNCIONAMENTO DO SOFTWARE DE GESTÃO EM SAÚDE DOS DEMAIS QUE JUSTIFICARIA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO.**

**33. A utilização do pregão denota que sendo comum objeto licitado, cujos- padrões de desempenho e qualidade podem objetivamente ser definidos, por meio de especificações usuais no mercado, [...]**

**37. Diante do exposto, acolho o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, considerando irregular a exigência presente no item 5.1.5.1.1 do edital, em conformidade com o art. 30, II da Lei n. 8.666/1993. Tendo em vista a citada irregularidade, aplico multa ao Sr. Sr. Dário Rodrigues de Passos, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).” (Denúncia nº 977735 - Data: 30/10/2018)**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 24669-0200/20-0**

**“[...] Analisando-se o Termo de Referência, OBSERVA-SE UM EXCESSO DE DETALHAMENTO, EM POSSÍVEL AFRONTA AO INC. II, ART. 3º DA LEI 10.520/2002, UMA VEZ QUE UM OBJETO DESCRITO EM TAMANHA MINÚCIA PROVAVELMENTE NÃO RELACIONA APENAS O ESSENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PODENDO SER UM LIMITANTE DA COMPETIÇÃO. COM RELAÇÃO À PROVA DE CONCEITO, ENTENDE-SE COMO RESTRITIVA A EXIGÊNCIA DE QUE O SISTEMA A SER FORNECIDO ATENDA À 100% DAS FUNCIONALIDADES ELENCADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p.**

13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. NESSE SENTIDO, A ADMINISTRAÇÃO PODERIA ESTIPULAR UM PERCENTUAL MÍNIMO DE ADERÊNCIA (90%, POR EXEMPLO) E UM PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE A CONTRATADA ATENDESSE ÀS EXIGÊNCIAS QUE RESTARIAM PENDENTES. ALTERNATIVAMENTE, A PROVA DE CONCEITO PODERIA FOCAR-SE NAS FUNCIONALIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS, DEIXANDO QUE AS FUNCIONALIDADES ACESSÓRIAS (MENOS IMPORTANTES) EVENTUALMENTE NÃO ATENDIDAS FOSSEM PROVIDENCIADAS DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. (Grifou-se.) CONFORME SE OBSERVA, O EDITAL CONTÉM UM EXCESSO DE DETALHAMENTO E UM NÚMERO DEMASIADO DE FUNCIONALIDADES, EXIGINDO-SE 100% DE ATENDIMENTO POR PARTE DAS PARTICIPANTES, O QUE TORNA POSSÍVEL, EM TESE, O PREJUÍZO À AMPLA COMPETIÇÃO.

#### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

[...] “Apontou o parecer do MPTC a ausência de objetividade e de transparência diante da falta de distinção entre os serviços de trato sucessivo e os de prestação instantânea [...], em afronta ao art. 40, I, da Lei de Licitações. O OBJETO DA LICITAÇÃO ESTÁ INSERIDO NO ITEM [...] E NO ANEXO [...], REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E DESEJÁVEIS DO SOFTWARE, OS QUAIS, ANALISADOS SISTEMATICAMENTE, LEVAM, A MEU VER, À DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS PROPOSTOS, QUE CONVERGEM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA A VIABILIZAÇÃO DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DOS SEIS SISTEMAS INFORMATIZADOS RELACIONADOS NO EDITAL. COM A DEVIDA VÊNIA, OS SERVIÇOS DESCRITOS NO ANEXO [...] SÃO INÚMEROS E BASTANTE COMPLEXOS, SEMPRE INTERLIGADOS ENTRE SI E DEMANDANDO COORDENAÇÃO SEVERA, POR ESTAREM VINCULADOS À IDEIA DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE GESTÃO INTEGRADA DE TODOS OS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE NO MUNICÍPIO, O QUE SE REVELA, SEM DÚVIDA, MODERNA E PODEROSA FERRAMENTA DE COMANDO. NÃO VISLUMBRO, DESSA FORMA,

**A POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAREM INSTANTÂNEOS ALGUNS DOS SERVIÇOS DEMANDADOS, SENDO O OBJETO LICITADO UMA FERRAMENTA DE NATUREZA SISTÊMICA, que requer responsabilidade continuada.** [Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão do dia 04/10/2012]

Nesse contexto, diante do consolidado entendimento dos Tribunais de Contas e visando obter uma conciliação entre os interesses dessa Prefeitura e a garantia de competitividade ao certame, especialmente para impedir uma paralisação indesejada da licitação, deve ser determinada a mudança da forma de julgamento das especificações técnicas **de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável de 80% (com os restantes 20% serem implementados em até 90 dias), de forma a não se favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.**

Tal medida protegeria integralmente o desejo do ente municipal de obter todas as obrigações do Anexo I e evitaria o direcionamento a uma única solução do mercado, aumentando a competição e, conseqüentemente, o número de ofertas vantajosas, bem como propiciaria efetiva disputa da fase de lances.

### **III - DO PEDIDO**

Pelo exposto, espera a **IMPUGNANTE** o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios ora apontados no ato convocatório, fazendo-se valer então os princípios acima expostos, na forma da lei.

Pede deferimento.

Curitiba, 22 de setembro de 2021.

**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**

**JOAB DOS SANTOS**

CPF 841.874.099-04

e-mail: [joab.santos@govbr.com.br](mailto:joab.santos@govbr.com.br)

Tel 55 41 9 9958 1488

# PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, inscrição estadual ISENTA, com sede na Rua João Pessoa, nº 1183 - Térreo Andar 1 e 2 - Bairro Velha, CEP 89.036-001, na cidade de Blumenau (SC), neste ato, representada pelo seu DIRETOR ESTADUAL, **SR. SILVIO LUÍS STROZZI**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.251.574-6/PR, inscrito no CPF sob o nº 488.200.089-04, residente na Avenida Guedner, nº 1.170, casa 62, Bairro Jardim Aclimação, na cidade de Maringá (PR), nos termos da ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA.

**OUTORGADO:** **JOAB DOS SANTOS**, brasileiro, casado, Agente de Relacionamento, portador da cédula de identidade nº 4.966.283-1 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 841.874.099-04 residente na Rua Edvino Antonio Deboni, nº 482, Casa 38, Bairro Fazendinha, Curitiba - PR.

**PODERES:** Amplos e gerais para o fim especial de representar a outorgante perante a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**, no estado do PARANÁ, no que se refere a Processo Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 001/2021 - CMA**, podendo, para tanto, apresentar impugnações, recursos e pedido de reconsideração; subscrever e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessários, inclusive declarações e propostas, participar de sessões públicas, renunciar a prazo e direito de recurso; enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

BLUMENAU (SC), 22 de setembro de 2.021.

SILVIO LUIS STROZZI:48820008904

Assinado de forma digital por SILVIO LUIS  
STROZZI:48820008904  
Dados: 2021.09.23 08:41:18 -03'00'

**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**  
**SILVIO LUÍS STROZZI**  
DIRETOR ESTADUAL



## ATA DA 32ª. REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 16 de março de 2020, às 9:00 horas, na matriz da companhia na cidade Blumenau – SC, sito na Rua João Pessoa, 1183, térreo, andar 1 e 2, bairro Velha, Blumenau – SC, CEP 89036-001. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do artigo 16, parágrafo sexto, do Estatuto Social da Companhia. QUORUM DE INSTALAÇÃO: A totalidade dos membros do Conselho de Administração, conforme assinaturas ao final da ata. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Roberto José Figueira Coelho. Secretário: Jefferson Armando Anesi Tolardo. ORDEM DO DIA: (1) Eleição da diretoria; DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, os membros do Conselho de Administração deliberaram: 1) Eleitos, por unanimidade de votos, **todos com mandato de 01/05/2020 até 30/04/2023**, os seguintes **diretores executivos**: para o cargo de **diretor presidente e diretor administrativo e financeiro**, o Sr. **ANDRÉ BURLAMAQUI**, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido em 28/12/1970, engenheiro florestal, residente e domiciliado na Rua Duarte Schutel, nº 135, apto 301, Centro, cidade de Florianópolis/SC - CEP 88015-640, portador da Cédula de Identidade nº 08.110.037-2, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob nº 004.281.967-99; para os cargos de **diretor de planejamento e diretor de marketing**, o Sr. **JEFERSON FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, natural de Florianópolis – SC, nascido em 13/03/1966, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua sete de setembro, 2014, apto 1106, bairro Centro, CEP 89012-400, Blumenau – SC, portador da Cédula de Identidade nº 1.628.000, expedida pela SSP-SC, inscrito no CPF sob nº 569.598.509-91; para os cargos de **diretor jurídico e diretor de desenvolvimento humano e organizacional**, o Sr. **MARCELO FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro – RJ, nascido em 21/06/1963, divorciado, advogado, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 378, apartamento 501, bairro Vila Nova, CEP 89035-360, em Blumenau – SC, portador da Cédula de Identidade nº 04775021-1, expedida pelo IFP-RJ e do CPF 797.574.807-20; para o cargo de **diretora de produto**, a Sra. **VIRGÍNIA KAYSER DA SILVA**, brasileira, natural do Rio de Janeiro – RJ, nascido em 14/03/1974, viúva, analista de sistemas, residente e domiciliada na Rua Bolívar, 170, apto 101, Bairro Copacabana, CEP: 22061-020, Rio de Janeiro – RJ, portadora da cédula de identidade nº 007.422.105-2, expedida pela SSP-RJ, inscrita no CPF sob nº 025.335.907-46; e os seguintes **diretores regionais**: o Sr. **SILVIO LUIS STROZZI**, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, natural de Erechim – RS, nascido em 14/08/1963, bacharel em administração de empresas, residente na Av. Gueder, 1.170, casa 62, bairro Aclimação, Maringá-PR, CEP 87050-390, portador da cédula de identidade nº 3.251.574-6, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 488.200.089-04, **para representar a companhia nos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul**; o Sr. **JEFERSON FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, natural de Florianópolis – SC, nascido em 13/03/1966, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua sete de setembro, 2014, apto 1106, bairro Centro, CEP 89012-400, Blumenau – SC, portador da Cédula de Identidade nº 1.628.000, expedida pela SSP-SC, inscrito no CPF sob nº 569.598.509-91, **para representar a companhia no estado de Minas Gerais**; o Sr. **ROBERLEI CÉSAR FERNANDES**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, natural de Osvaldo Cruz – SP, nascido em 12/01/1970, bacharel em ciências da computação,



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/03/2020

Arquivamento 20204471001 Protocolo 204471001 de 18/03/2020 NIRE 42300044831

Nome da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 34719705430207

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

18/03/2020



residente na Rua Jorge Said, 261, bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto - SP, CEP 14021-380, portador da cédula de identidade nº 19.817.393-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 058.748.998-71, para representar a companhia no estado de São Paulo; e o Sr. **TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES DE FREITAS**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão total de bens, natural de Belém - PA, nascido em 14/04/1953, administrador de empresas, residente Conjunto Green Garden, 1426, casa 40, bairro Coqueiro, Ananindeua - PA, CEP 67013-185, portador da cédula de identidade nº 2.863.020, expedida pela SSP/PA, inscrito no CPF sob nº 039.279.542-68, para representar a companhia nos estados que compõem a região norte do país; 2) Os diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, em nada que os impeçam de exercer quaisquer atividades mercantis (art. 1011, § 1º, CC/2002); 3) Os diretores eleitos declaram ter tomado ciência do estatuto que rege a companhia, em especial dos artigos 21, 22, 23 e 24, os quais tratam das suas competências; 4) Autorizado o departamento administrativo a tomar as medidas cabíveis. Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes e é cópia fiel da transcrita no livro de atas de reunião do conselho de administração, fls. 34v a 35.

Blumenau, 16 de março de 2020.

Roberto José Figueira Coelho  
Conselheiro - Presidente

André Burlamaqui  
Conselheiro

Jefferson Armando Anesi Tolardo  
Conselheiro



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/03/2020

Arquivamento 20204471001 Protocolo 204471001 de 18/03/2020 NIRE 42300044831

Nome da empresa GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 34719705430207

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

18/03/2020



**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



204471001

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
PROTOCOLO	204471001 - 18/03/2020
ATO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO
EVENTO	219 - ELEICAO/DESTITUICAO DE DIRETORES

#### MATRIZ

NIRE 42300044831  
CNPJ 00.165.960/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/03/2020  
SOB N: 20204471001

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01032216700 - ROBERTO JOSE FIGUEIRA COELHO  
Cpf: 00428196799 - ANDRE BURLAMAQUI  
Cpf: 81256523968 - JEFFERSON ARMANDO ANESI TOLARDO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/03/2020

Arquivamento 20204471001 Protocolo 204471001 de 18/03/2020 NIRE 42300044831

Nome da empresa GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 34719705430207

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

18/03/2020

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS  
NIRE: 33300320377

CNPJ: 00.165.960/0001-01



5556039

### ATA DA 36ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Aos cinco dias de dezembro de 2016, às 10:00 horas, na matriz da companhia na cidade Saquarema – RJ, sito na Rua Barão de Saquarema, 243, sala 12, 2º pavimento, Spazio Office, Centro, CEP 28.990-000, com a presença dos acionistas que representam 100% do capital social com direito a voto, conforme se constata no livro próprio às fls. 19, onde os mesmos, por unanimidade, dispensaram as formalidades de convocação previstas nos artigos 123 e 124 da Lei 6.404/76, declarando, ambos, terem tomado ciência da assembleia com 08 dias de antecedência, sob a Presidência do Sr. Roberto José Figueira Coelho, secretariado pelo Sr. André Burlamaqui, sob a seguinte ordem do dia: 1) Alteração do artigo 2º do estatuto social, em razão da decisão de mudança do endereço da sede social da companhia, tomada na 22ª Reunião do Conselho de Administração; 2) Consolidação do estatuto social. Foram tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações: 1) Aprovada a alteração do caput do artigo 2º do estatuto social, tendo em vista a decisão da 22ª Reunião do Conselho de Administração, que aprovou a mudança da sede social da companhia, passando da Rua Barão de Saquarema, 243, sala 12, 2º pavimento – Spazio Office, Centro, Saquarema – RJ, CEP 28.990-000, para a Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001, Blumenau - SC, passando o caput do artigo a ter a seguinte redação: Artigo 2º – A Companhia tem sua sede social na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001; 2) Autorizado o departamento administrativo a tomar as providências cabíveis para a regularização dessas decisões; 3) Com essas alterações, aprova-se a consolidação do estatuto social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

#### ESTATUTO SOCIAL CAPÍTULO I

#### DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Artigo 1º – A Companhia é uma sociedade por ações de capital fechado denominada GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, fundada em 1º de setembro de 1994.

Artigo 2º – A Companhia tem sua sede social na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001;

Parágrafo único - A Companhia poderá, mediante deliberação dos acionistas representando a maioria do capital social, abrir e extinguir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, e nomear representantes ou agentes, obedecidas as prescrições legais.

Artigo 3º – O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

Populher Fides  
TABELÃO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: GOVERNANÇABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
Nire: 33300320377  
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 115BB069EDBC00D7DUBUDCD382DA9A8E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
Arquivamento: 00002988967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Barwanger  
Secretário Geral



Documento Assinado Digitalmente 30/07/2021  
Junta Comercial de Santa Catarina  
CNPJ: 83.565.648.0001-32  
Você deve instalar o certificado da JUCESC  
[www.jucesc.sc.gov.br/certificado](http://www.jucesc.sc.gov.br/certificado)



## CAPÍTULO II OBJETO SOCIAL

000  
JUCESC



5556040

**Artigo 4º – A Companhia tem por objeto social:**

- a) Desenvolvimento de sistemas e programas para computador customizáveis e não customizáveis, bem como sua comercialização;
- b) Prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de gestão pública, incluindo o planejamento estratégico, planos diretores e urbanos de cidades, visando a modernização administrativa e fiscal, relacionados à tecnologia da informação;
- c) Elaboração e execução projetos e serviços de segurança digital relacionado à tecnologia da informação;
- d) Disponibilização de infraestrutura e centros de tecnologia de informação e comunicação para terceiros (outsourcing);
- e) Prestação de serviços de hospedagem e colocação em Data Center;
- f) Elaboração e execução de projetos de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), inclusive digitalização;
- g) Prestação de serviços de Call Center;
- h) Prestação de serviços de informática e processamento de dados;
- i) Treinamento e capacitação na área de informática;
- j) Prestação de serviços de geoprocessamento de dados e imagens, cartografia e topografia, compreendendo o estudo, o levantamento, escanização, vetorização, digitalização e informações geográficas, bem como a comercialização de imagens e sensoriamento remoto;
- k) Prestação de serviços de aerofotogrametria;
- l) Prestação de serviços de assistência técnica e locação de equipamentos de informática, escritório e comunicação;
- m) Serviços de editoração de livros didáticos, na forma impressa, eletrônica e na internet;
- n) Desenvolvimento de sistemas ou aplicativos educacionais customizáveis ou não customizáveis, bem como sua comercialização, distribuição e revenda;
- o) Formação pós-graduada de caráter profissional;
- p) Treinamento, capacitação em desenvolvimento profissional e gerencial, realização de cursos, palestras, eventos educacionais e culturais e outras atividades relacionadas ao ensino presencial e à distância; e
- q) Participação em outras sociedades.

**Parágrafo Único –** As atividades das filiais da companhia são exclusivas de licenciamento de programas de computador customizáveis, limitando-se ao serviço de cessão de direitos dos mesmos.

## CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

**Artigo 5º –** O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 3.240.000,00 (três milhões duzentos e quarenta mil reais), representado por 3.240.000 (três milhões duzentos e quarenta mil) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro –** As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à Companhia. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
 Nire: 33300320377  
 Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD82BF0A7819DA  
 Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

*Bernardo F. S. Derwanger*  
 Bernardo F. S. Derwanger  
 Secretário Geral

Oba



5556041

**Parágrafo Segundo** – Cada ação ordinária confere ao seu proprietário o direito a um voto nas Assembleias Gerais da Companhia.

**Parágrafo Terceiro** – Nos termos do artigo 1º da Lei 6.404/76, a responsabilidade de cada acionista é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

**Parágrafo Quarto** – Todas as ações de emissão da Companhia serão escrituradas nos livros próprios da Companhia, em nome de seus titulares.

**Parágrafo Quinto** – Nenhuma transferência de ações terá validade ou eficácia perante a Companhia ou quaisquer terceiros, nem será reconhecida nos livros de registro e transferência de ações, se levada a efeito em violação ao Acordo de Acionistas arquivado na sede social da Companhia, se houver.

**Parágrafo Sexto** – É vedado à Companhia a emissão de partes beneficiárias.

**Artigo 6º** – O montante a ser pago pela Companhia a título de reembolso pelas ações detidas por acionistas que tenham exercido o direito de retirada, nos casos autorizados por lei, deverá corresponder ao valor econômico de tais ações, a ser apurado de acordo com o valor patrimonial líquido.

**CAPÍTULO IV  
ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA COMPANHIA**

**Artigo 7º** – Os órgãos permanentes da administração da Companhia são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e a Diretoria, de acordo com os poderes e prerrogativas conferidos neste Estatuto Social e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação societária aplicável.

**Parágrafo Primeiro** – Os administradores da Companhia serão dispensados de prestar garantia de gestão.

**Parágrafo Segundo** – A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será anualmente fixada pela Assembleia Geral, cabendo ao Conselho de Administração deliberar acerca da respectiva distribuição.

**Parágrafo Terceiro** – O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da Companhia privativa dos Diretores.

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria tomarão posse mediante assinatura do respectivo termo de posse lavrado nos livros de atas do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente.

**CAPÍTULO V  
ASSEMBLEIA GERAL**

**Artigo 8º** – A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social da Companhia e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem, ou nos casos previstos em lei e neste Estatuto Social.

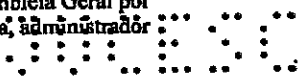


*mt*  
Bernardo F. S. Barwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
 Nire: 33300320377  
 Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D080DCD382DA9A6E23C258F5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
 Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

*Handwritten mark*

**Parágrafo Único** – O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da Companhia ou advogado.



5556042

**Artigo 9º** – Compete ao Conselho de Administração a convocação das Assembleias Gerais, por escrito, com observância da antecedência mínima de 8 (oito) dias da data de realização da Assembleia Geral e, à falta de quórum de instalação, em segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, na forma da lei, observada a legislação aplicável para os demais casos de convocação.

**Parágrafo Primeiro** – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – As Assembleias Gerais instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de acionistas representando 100% (cem por cento) do capital votante da Companhia e, em segunda convocação, instalar-se-ão com qualquer número de acionistas presentes.

**Artigo 10º** – O Presidente da Assembleia Geral será o Presidente do Conselho de Administração. Em sua ausência, será designado por aclamação dentre os acionistas presentes. O Presidente da Assembleia Geral convidará um dos Conselheiros para atuar como Secretário.

**Artigo 11º** – Salvo nos casos previstos em lei e neste Estatuto Social, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco, e observado, quando for o caso, o Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia.

**Artigo 12º** – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as deliberações que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sendo convocada, instalada e realizada para os fins e na forma prevista em lei.

**Artigo 13º** – Sem prejuízo das demais competências previstas em lei e nesse Estatuto Social, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias, que somente poderão ser aprovadas pelo voto correspondente a 70% (setenta por cento) do capital votante da Companhia:

- (a) Tomada, anualmente, das contas dos administradores e deliberação sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas, bem como sobre a destinação do saldo do lucro líquido do período;
- (b) Emissão de ações, debêntures, conversíveis ou não, bônus de subscrição ou quaisquer títulos ou direitos conversíveis em ações, bem como a criação de nova classe de ações ou modificação das características das classes já existentes;
- (c) Resgate, amortização ou reembolso de ações pela Companhia, bem como compra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria;
- (d) Implementação de quaisquer planos de opção de compra de ações da Companhia para os seus empregados;
- (e) Participação em grupos de empresas, bem como sobre operações de incorporação, fusão, transformação, cisão, incorporação de ações ou qualquer outro tipo de reestruturação societária da Companhia, incluindo a incorporação de outras empresas pela Companhia;

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
 Nire: 33300320377  
 Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
**CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.**  
 Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D080DCD382DA9A6E23C258F5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
 Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

*Handwritten signature*  
 Bernardo F. S. Borwanger  
 Secretário Geral

888



5556043

- (f) Autorização aos administradores da Companhia para (a) declarar falência, dissolução e/ou liquidação; (b) liquidar a Companhia, bem como eleger e destituir liquidantes e aprovar suas contas; e (c) ajuizar pedido de processamento de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial;
- (g) Abertura ou fechamento do capital social da Companhia;
- (h) Declaração de dividendos obrigatórios e aprovação para o pagamento de dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado, e de dividendos intercalares à conta de lucros apurados em balanço trimestral, se assim for proposto pelo Conselho de Administração; e
- (i) Celebração, alteração, modificação ou rescisão, pela Companhia, de qualquer contrato celebrado com seus acionistas ou qualquer afiliada.

**CAPÍTULO VI  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 14º** – A Companhia terá um Conselho de Administração composto por, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, nos termos previstos neste Estatuto Social ou no Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia, se houver.

**Parágrafo Primeiro** – A indicação, pelos acionistas, dos membros do Conselho de Administração, obedecerá ao disposto na lei, neste Estatuto Social ou no Acordo de Acionistas, se houver.

**Parágrafo Segundo** – Um dos membros eleitos será designado, pelos acionistas, como Presidente do Conselho de Administração.

**Artigo 15º** – As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede social da Companhia, nas datas e horários estabelecidos pelo Conselho de Administração, salvo se de outra forma for ajustado por todos os Conselheiros.

**Parágrafo Primeiro** – As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por qualquer outro Conselheiro, mediante notificação, por escrito e com comprovante de recebimento, enviadas aos demais membros com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data de sua realização. A notificação especificará todos os assuntos a serem discutidos e votados na reunião e incluirá todas as informações relevantes necessárias a instruir os Conselheiros a respeito das matérias.

**Parágrafo Segundo** – As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração, que indicará como secretário um dos membros presentes ou qualquer outra pessoa, sujeito ao consentimento prévio dos demais Conselheiros. O Presidente da reunião tomará todas as providências necessárias para fazer com que a ata da reunião seja escriturada no livro próprio da Companhia, assinada pelos Conselheiros presentes e, conforme disposto no artigo 142, § 1º da Lei 6.404.76, providenciada sua publicação e arquivamento no registro do comércio.

**Parágrafo Terceiro** – As reuniões do Conselho de Administração somente se instalarão com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros. Havendo 2 (duas) convocações em dias diferentes e não se instalando o Conselho de Administração, por falta de quórum, o assunto da pauta deverá ser deliberado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.



*[Assinaturas manuscritas]*

*[Assinatura]*  
Bernardo F. S. Barwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
Nire: 33300320377  
Protocolo: 0020170241506 - 19/01/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C258F5ABF88F510DD882BF0A7819D4  
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Jef

**Parágrafo Quarto** – Somente os Conselheiros terão o direito de estarem presentes às reuniões do Conselho de Administração, a não ser que da outra forma acordado pela maioria dos Conselheiros presentes.

**Parágrafo Quinto** – Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião por telefone, videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

**Parágrafo Sexto** – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros do Conselho de Administração.

**Artigo 16º** – O Conselho de Administração é órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe, além das demais atribuições previstas na legislação e no Estatuto Social, deliberar acerca das seguintes matérias, que somente poderão ser aprovadas pelo voto favorável de 3 (três) Conselheiros:

- (a) Aprovação do orçamento anual da Companhia;
- (b) A menos que incluído no Orçamento Anual, a concessão ou obtenção de empréstimo a qualquer título pela Companhia ou a emissão de garantia de qualquer natureza pela Companhia, em valor superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), considerado um ato isolado ou um conjunto de atos relacionados a uma mesma operação, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (c) A menos que incluído no Orçamento Anual, e com exceção aos contratos e acordos mencionados no item anterior, a execução pela Companhia de qualquer contrato ou acordo que submetta a Companhia a obrigações, ou a emissão de garantia de qualquer natureza pela Companhia, em valor superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), considerado um ato isolado ou um conjunto de atos relacionados a uma mesma operação, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (d) Aprovação de gravames de ações ou ativos da Companhia;
- (e) Implementação de quaisquer decisões de investimento pela Companhia em sociedades ou em projetos de interesse da Companhia;
- (f) Escolha e destituição de auditores independentes e assessoria jurídica;
- (g) Declaração de dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado, e de dividendos intercalares, à conta de lucros apurados em balanço trimestral;
- (h) Venda de ativos fixos da Companhia cujo valor contábil exceda R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (i) Autorização de todas as despesas, a qualquer título, de qualquer natureza, não incluídas no Orçamento Anual, que excedam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma única operação ou em uma série de operações relacionadas, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (j) Celebração de qualquer acordo, contrato, compromisso ou transação com qualquer de suas acionistas ou sociedades coligadas, ou com acionistas de qualquer de suas acionistas ou sociedades coligadas; e

Departamento de Registro  
1ª TABELA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
Nire: 33300320377  
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 115BB069E0BCDD07D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
Arquivamento: 00002998867 - 23/01/2017

  
Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

(k) Instrução aos representantes da Companhia para participação em Assembleias Gerais ou reuniões de sociedades nas quais a Companhia detenha qualquer investimento ou participação.



5556045

**Parágrafo Primeiro** - O Conselho de Administração, para melhor desempenho de suas funções, poderá criar comitês ou grupos de trabalho com objetivos definidos, sendo integrados por pessoas designadas dentre os membros da administração e/ou terceiros. Os comitês deverão adotar regimentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo Segundo** - O Conselho de Administração, observado o Programa de Integridade da Companhia, criará, instalará e designará os membros do Comitê de Compliance, o qual funcionará em caráter permanente e terá por objetivo assessorar o Conselho de Administração no desempenho de suas atribuições relacionadas à adoção de estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e conformidade com normas aplicáveis à organização empresarial, tendo independência, estrutura e autoridade na instância interna."

## CAPÍTULO VII DIRETORIA

**Artigo 17º** - A Diretoria será composta por até 47 (quarenta e sete) diretores, sendo 20 (vinte) diretores executivos, um com a função de presidente, e até 27 (vinte e sete) diretores regionais.

**Parágrafo Primeiro** - Todos os membros serão escolhidos entre profissionais de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acionistas ou não, residentes no País, e eleitos pelo Conselho de Administração, para um prazo de mandato de 3 (três) anos, permitida a destituição a qualquer tempo, bem como a reeleição.

**Parágrafo Segundo** - Em caso de vacância de um cargo na Diretoria, o diretor presidente poderá indicar outro diretor eleito, que cumprirá o mandato do substituído.

**Parágrafo Terceiro** - Em caso de vacância de mais de um cargo na Diretoria, o Conselho de Administração deverá se reunir em até 15 (quinze) dias contados do evento e promover a eleição do substituto para completar o mandato do substituído.

**Artigo 18º** - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A reunião da Diretoria Executiva se instala validamente, com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros e delibera por maioria de votos dos presentes.

**Artigo 19º** - Compete à Diretoria Executiva a prática de todos e quaisquer atos relativos ao objeto social da Companhia e necessários ao funcionamento desta, exceto aqueles que, de acordo com este Estatuto Social, sejam acometidos a outro órgão.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
 Nire: 33300320377  
 Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 1158B069E0BCD0D7D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
 Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral



118

**Parágrafo Primeiro** - Em caráter meramente enunciativo e, portanto, não restritivo, compete aos membros da Diretoria Executiva, a prática dos seguintes atos:



5556046

(a) Cuidar para que a lei e o Estatuto Social sejam observados e cuidar para que as decisões tomadas pela Assembleia Geral e pela reunião do Conselho de Administração sejam cumpridas;

(b) Apresentar anualmente o relatório de administração sobre os negócios da Companhia e os principais fatos administrativos do exercício encerrado, bem como o balanço e outras demonstrações financeiras;

(c) Coordenar e supervisionar todas as atividades da Companhia em negociações estratégicas com terceiros envolvendo assuntos críticos relacionados aos negócios da Companhia;

(d) Manter a coordenação permanente entre o Conselho de Administração e a Diretoria, bem como desempenhar quaisquer atribuições a serem definidas pelo Conselho de Administração;

(e) Conduzir as negociações em quaisquer controvérsias ou disputas envolvendo a Companhia e terceiros conforme aprovado pelo Conselho de Administração;

(f) Contratar e demitir empregados; e

(g) Indicar procuradores para representar a Companhia.

**Artigo 20º** - Compete, especificamente, a cada membro da Diretoria Regional, o exercício das seguintes atividades, subsidiária e complementarmente ao disposto na legislação aplicável e neste Estatuto Social:

(a) Representar a Companhia em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dentro do estado ou região onde esteja atuando, sendo vedada a constituição de advogados ou outros procuradores, salvo, com relação a estes últimos, os definidos na letra "d", do artigo 22;

(b) Cuidar para que a lei e este Estatuto Social sejam observados e cuidar para que as decisões tomadas pela Assembleia Geral e pela reunião do Conselho de Administração sejam cumpridas

**Artigo 21º** - A Companhia será sempre representada de uma das seguintes formas:

(a) Por 2 (dois) Diretores Executivos; e

(b) Por um Diretor Executivo, em conjunto com um Diretor Regional ou com um procurador.

(c) Por 2 (dois) procuradores com poderes específicos outorgados pela Companhia.

Procurador Regional  
1ª TABELÃO

  
Bernardo F. S. Bernardino  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
Nire: 33300320377  
Protocolo: 0020170241505 - 18/01/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 1158B069E0BCD007D0B0DCD382DA9A6E23C25BF5A8F8BF510DD882BF0A7818D4  
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

10

Artigo 22º – Qualquer Diretor, seja Executivo ou Regional, agindo isoladamente, terá poderes para executar os seguintes atos:

- (a) Endosso de cheques para depósito nas contas da Companhia;
- (b) Receber citações e intimações; e
- (c) Assinatura de correspondências de rotina que não crie qualquer responsabilidade para a Companhia.
- (d) Representar a companhia em licitações e todos os seus procedimentos e, nesses casos, assinar todos os documentos aí envolvidos, inclusive propostas, contratos, impugnações, nomear procuradores e substabelecer poderes, sempre dentro do estado ou região onde esteja atuando;



5556047

Artigo 23º – Todos e quaisquer atos praticados pelos Diretores ou procuradores da Companhia que sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da Companhia, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, são expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito.

**CAPÍTULO VIII  
CONSELHO FISCAL**

Artigo 24º – O Conselho Fiscal da Companhia, que não terá caráter permanente, somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da lei, e será composto de 4 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral em que for requerido o seu funcionamento, mediante a indicação de 1 (um) membro e respectivo suplente por cada acionista.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros do Conselho Fiscal, quando em exercício, terão direito a remuneração a ser fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

**Parágrafo Segundo** – As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e lançadas no livro próprio.

**CAPÍTULO IX  
EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Artigo 25º – O exercício social coincidirá com o ano civil, tendo início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano calendário. Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras previstas na legislação pertinente, a serem submetidas à Assembleia Geral, juntamente com a proposta de destinação do lucro líquido do exercício.

**Parágrafo Único** – As demonstrações financeiras referidas neste artigo deverão ser auditadas anualmente por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

*[Handwritten signature]*  
 Diretor Geral  
 TABELÃO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
 Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
 Nire: 33300320377  
 Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D9BDDCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
 Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017





### ATA DA 39ª. REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 01 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas, na matriz da companhia na cidade Blumenau – SC, sito na Rua João Pessoa, 1183, térreo, andar 1 e 2, bairro Velha, Blumenau – SC, CEP 89036-001. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do artigo 16, parágrafo sexto, do Estatuto Social da Companhia. QUORUM DE INSTALAÇÃO: A totalidade dos membros do Conselho de Administração, conforme assinaturas ao final da ata. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Roberto José Figueira Coelho. Secretário: Itelvino Schinaider. ORDEM DO DIA: (1) Análise de pedido de afastamento de membro do comitê do Compliance; (2) Eleição de membro do comitê do Compliance; (3) Análise do pedido de afastamento do Sr. Jeferson Francisco da Silva dos cargos de diretor de planejamento e diretor de marketing; (4) Eleição de novos diretores; DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, os membros do Conselho de Administração deliberaram: 1) Aceito o pedido de afastamento, em caráter definitivo, apresentado em 01/02/2021 pelo. Sr. **ANDRÉ BURLAMAQUI**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/12/1970, natural do Rio de Janeiro - RJ, engenheiro florestal, residente e domiciliado na Rua Duarte Schutel, nº 135, apto 301, Centro, CEP 88.015-640, cidade de Florianópolis - SC, portador da Cédula de Identidade nº 08.110.037-2, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob nº 004.281.967-99, como membro do comitê do *Compliance*; 2) Eleitos como membro do comitê do *Compliance*, com mandato de 01/02/2021 até 31/10/2022 o Sr. **ROBERLEI CÉSAR FERNANDES**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, nascido em 12/01/1970, natural de Osvaldo Cruz – SP, bacharel em ciências da computação, residente na Rua Jorge Said, 261, bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto - SP, CEP 14021-380, portador da cédula de identidade nº 19.817.393-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 058.748.998-71; 3) Aceito o pedido de afastamento do Sr. **JEFERSON FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, nascido em 13/03/1966, natural de Florianópolis – SC, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua Doutor Antônio Haffner, 577, apartamento 401, bairro Água Verde, Blumenau - SC, CEP: 89036-640, portador da Cédula de Identidade nº 1.628.000, expedida pela SSP-SC, inscrito no CPF sob nº 569.598.509-91, dos cargos de diretor de planejamento e diretor de marketing, sendo certo que os referidos cargos permanecerão vagos temporariamente; 4) Eleitos, por unanimidade de votos, **todos com mandato de 01/02/2021 até 30/04/2023**, os seguintes diretores executivos: para o cargo de diretor de relacionamento com mercado, o Sr. **JEFERSON FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, 13/03/1966, natural de Florianópolis – SC, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua Doutor Antônio Haffner, 577, apartamento 401, bairro Água Verde, Blumenau - SC, CEP 89036-640, portador da Cédula de Identidade nº 1.628.000, expedida pela SSP-SC, inscrito no CPF sob nº 569.598.509-91; sendo certo que acumulará esse cargo com diretor regional para representar a companhia no estado de Minas Gerais; para os cargos de diretor de serviços e diretor regional para representar a companhia no estado do Rio de Janeiro, o Sr. **ROBERLEI CÉSAR FERNANDES**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, natural de Osvaldo Cruz – SP, nascido em 12/01/1970, bacharel em ciências da computação, residente na Rua Jorge Said, 261, bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto - SP, CEP 14021-380, portador da cédula de identidade nº 19.817.393-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 058.748.998-71, sendo certo que acumulará esse cargo com o de diretor regional para representar a companhia no estado de São Paulo, que já ocupa. 5) Os diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não está incurso em nenhum dos



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/02/2021

Arquivamento 20219625190 Protocolo 219625190 de 23/02/2021 NIRE 42300044831

Nome da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 29176424728500

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

24/02/2021



180

Artigo 26º – O lucro líquido, verificado no balanço geral encerrado em 31 de dezembro de cada ano, após as deduções legais, terá a seguinte destinação:

(a) 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, até que esta atinja 20% (vinte por cento) do capital social;

(b) 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício ajustado na forma do art. 202 da Lei 6.404/76 será distribuído como dividendo obrigatório; e

(c) O saldo remanescente do lucro líquido terá a destinação que for determinada pela Assembleia Geral.



5556048

Artigo 27º – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, ou em períodos menores, e declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos à conta de lucros apurado nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei.

Parágrafo Primeiro – Ainda por deliberação do Conselho de Administração, poderão ser declarados dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado.

Parágrafo Segundo – Também, mediante deliberação do Conselho de Administração, os dividendos intermediários poderão ser pagos a título de juros sobre o capital social.

Parágrafo Terceiro – Dividendos intermediários e intercalares deverão sempre ser creditados e considerados antecipação do dividendo obrigatório.

Artigo 28º – Os dividendos atribuídos aos acionistas serão pagos nos prazos da lei, incidindo correção monetária e/ou juros se assim for determinado pela Assembleia Geral e, se não reclamados no prazo de 3 (três) anos contados da publicação do ato que autorizou sua distribuição, prescreverão em favor da Companhia.

#### CAPÍTULO X DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 29º – A Companhia será dissolvida ou entrará em liquidação nos termos da lei.

#### CAPÍTULO XI RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E LEI APLICÁVEL

Artigo 30º – Fica estabelecida a arbitragem para dirimir qualquer controvérsia, disputa ou litígio (doravante "Controvérsia") oriunda ou relacionada ao presente Estatuto Social ou ao Acordo de Acionistas, se houver, que não possam ser resolvidas por negociação.

Parágrafo Primeiro – A arbitragem será conduzida perante a Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, de conformidade com suas regras então em vigor.

Parágrafo Segundo – A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, onde será proferida a sentença arbitral.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: GOVERNANCA BRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
 Nire: 33300320377  
 Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0CD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
 Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Barwanger  
 Secretário Geral

146

Artigo 31º - A lei a ser aplicada para esse Estatuto Social e para a resolução de Controvérsias oriunda ou relacionada ao presente Estatuto Social será a da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO XII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32º - A Companhia e seus administradores deverão respeitar e cumprir as regras de governança aprovadas pelos acionistas, bem como os Acordos de Acionistas celebrados entre os acionistas da Companhia, desde que depositados em sua sede social ou que deles a Companhia tenha tomado conhecimento como parte interveniente.



5556049

Artigo 33º - Os casos omissos neste Estatuto Social ou em Acordo de Acionistas, se houver, serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com os preceitos da Lei 6.404/76.

Artigo 34º - A Companhia disponibilizará aos acionistas, acesso aos contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programa de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão.

Artigo 35º - Em caso de abertura de capital, a Companhia deverá aderir a seguimento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa.

Terminado os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida e aprovada e assinada por todos os presentes e é cópia fiel da transcrita no livro de atas da reunião de assembleia geral, fls. 01 a 01.

*[Signature]*  
ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO  
Presidente do Conselho de Administração

*[Signature]*  
ANDRÉ BURLAMAQUI  
Secretário

*[Signature]*  
ANDRÉ BURLAMAQUI  
Acionista

*[Signature]*  
ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO  
Acionista

*[Signature]*  
ECILDA PESSOA DE LIMA  
Acionista

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
RAFAELA COUTINHO MARGARIDA  
Tabela de Honorários  
Rua Uruguai, 115 - Sala 1105 - 20090-000  
Cidade - CEP: 20090-000 - SAUNY - CATARINA  
CNPJ nº 08.140.871-00  
www.tabelionatosc.com.br  
Número de atendimento: 21 3334-1100

Reconheço como autêntica e(s) firma(s) de:  
ECILDA PESSOA DE LIMA...  
do que dou fé.  
Em testemunho, em 23/01/2017.  
Em: 23/01/2017, às 14:50  
Selo Digital de Firma: E0K94075-3AQT  
Confira os dados do ato em: www.juc.br

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
RAFAELA COUTINHO MARGARIDA  
Tabela de Honorários  
Rua Uruguai, 115 - Sala 1105 - 20090-000  
Cidade - CEP: 20090-000 - SAUNY - CATARINA  
CNPJ nº 08.140.871-00  
www.tabelionatosc.com.br  
Número de atendimento: 21 3334-1100

Reconheço como autêntica e(s) firma(s) de:  
ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO...  
ANDRÉ BURLAMAQUI...  
do que dou fé.  
Em testemunho, em 23/01/2017.  
Em: 23/01/2017, às 14:50  
Selo Digital de Firma: E0K94075-3AQT  
Confira os dados do ato em: www.juc.br

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS  
Nire: 33300320377  
Protocolo: 0020170241505 - 18/01/2017  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 115B8069E08CD0D7D0B8DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4  
Arquivamento: 00002988967 - 23/01/2017

*[Signature]*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

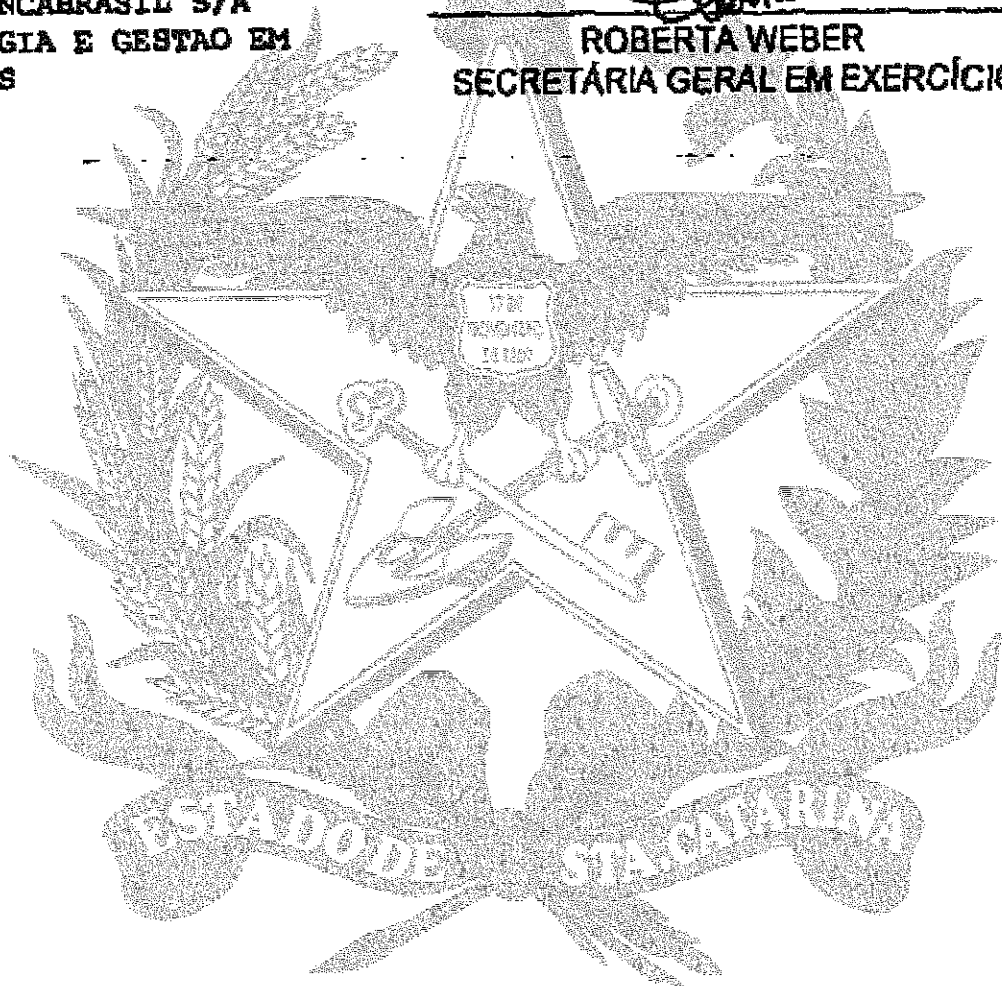
JUCESC 2545



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 07/02/2017 SOB Nº: 20170211789  
Protocolo: 17/021178-9, DE 30/01/2017

Empresa: 42 3 0004483 1  
GOVERNANCA BRASIL S/A  
TECNOLOGIA E GESTAO EM  
SERVICOS

ROBERTA WEBER  
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO



crimes previstos em lei, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, em nada que os impeçam de exercer quaisquer atividades mercantis (art. 1011, § 1º, CC/2002); 6) Os diretores eleitos declaram ter tomado ciência do estatuto que rege a companhia, em especial dos artigos 21, 22, 23 e 24, os quais tratam das suas competências; 7) Autorizado o departamento administrativo a tomar as medidas cabíveis. Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes e é cópia fiel da transcrita no livro de atas de reunião do conselho de administração, fl.38v e 39.

Blumenau, 01 de fevereiro de 2021,

Roberto José Figueira Coelho  
Conselheiro – Presidente

Itelvino Schinaider  
Conselheiro

Ecilda Pessoa de Lima  
Conselheira



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/02/2021

Arquivamento 20219625190 Protocolo 219625190 de 23/02/2021 NIRE 42300044831

Nome da empresa GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 29176424728500

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

24/02/2021



**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



219625190

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
PROTOCOLO	219625190 - 23/02/2021
ATO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO
EVENTO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

#### MATRIZ

NIRE 42300044831  
CNPJ 00.165.960/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2021  
SOB N: 20219625190

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01032216700 - ROBERTO JOSE FIGUEIRA COELHO

Cpf: 81292961791 - ECILDA PESSOA DE LIMA

Cpf: 62319400982 - ITELVINO SCHNAIDER



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/02/2021

Arquivamento 20219625190 Protocolo 219625190 de 23/02/2021 NIRE 42300044831

Nome da empresa GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 29176424728500

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/02/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

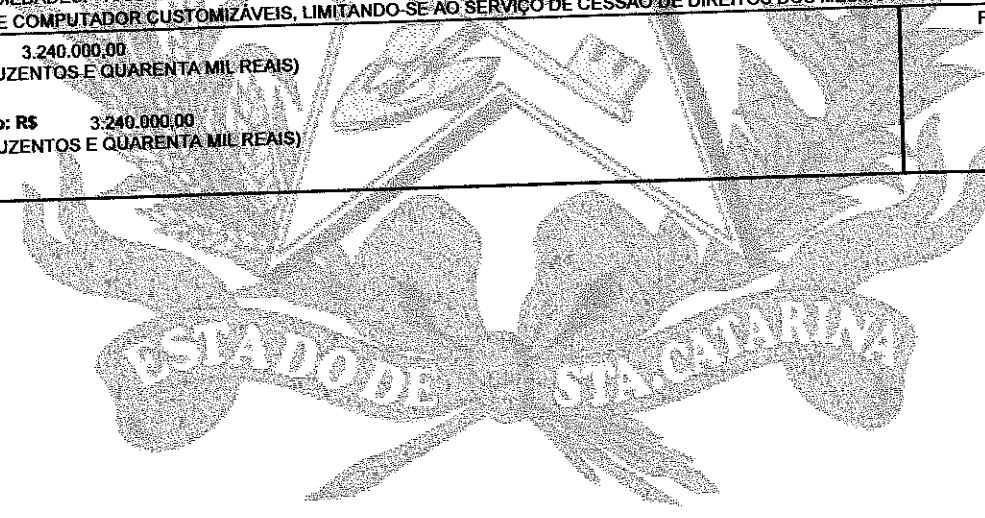
24/02/2021



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial GOVERNANCA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 3 0004483-1	CNPJ 00.165.960/0001-01	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 07/02/2017	Data de Início de Atividade 05/07/2016
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA JOAO PESSOA, 1183-TERREO:1º E 2º ANDARES, VELHA, BLUMENAU, SC, 89.036-001			
Objeto Social A COMPANHIA TEM POR OBJETO SOCIAL: A) DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E PROGRAMAS PARA COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS E NÃO CUSTOMIZÁVEIS, BEM COMO SUA COMERCIALIZAÇÃO; B) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, PLANOS DIRETORES E URBANOS DE CIDADES, VISANDO A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL, RELACIONADOS A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; C) ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA DIGITAL RELACIONADO A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; D) DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E CENTROS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA TERCEIROS OUTSOURCING; E) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E COLOCAÇÃO EM DATA CENTER; F) ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS GED, INCLUSIVE DIGITALIZAÇÃO; G) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CALL CENTER; H) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS; I) TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE INFORMÁTICA; J) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO DE DADOS E IMAGENS, CARTOGRAFIA E TOPOGRAFIA, COMPREENDENDO O ESTUDO, O LEVANTAMENTO, ESCANERIZAÇÃO, VETORIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, BEM COMO A COMERCIALIZAÇÃO DE IMAGENS E SENSORIAMENTO REMOTO; K) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AEROFOTOGRAFIA; L) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ESCRITÓRIO E COMUNICAÇÃO; M) SERVIÇOS DE EDITORAÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS, NA FORMA IMPRESSA, ELETRÔNICA E NA INTERNET; N) DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS OU APLICATIVOS EDUCACIONAIS CUSTOMIZÁVEIS OU NÃO CUSTOMIZÁVEIS, BEM COMO SUA COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA; O) FORMAÇÃO PÓS-GRADUADA DE CARÁTER PROFISSIONAL; P) TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, REALIZAÇÃO DE CURSOS, PALESTRAS, EVENTOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS E ATIVIDADES RELACIONADAS AO ENSINO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA; E Q) PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. PARÁGRAFO ÚNICO - AS ATIVIDADES DAS FILIAIS DA COMPANHIA SÃO EXCLUSIVAS DE LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, LIMITANDO-SE AO SERVIÇO DE CESSÃO DE DIREITOS DOS MESMOS.			
Capital Social: R\$ 3.240.000,00 (TRES MILHOES DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS)		Prazo de Duração	
Capital Integralizado: R\$ 3.240.000,00 (TRES MILHOES DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS)		Indeterminado	



Florianópolis - SC, quinta-feira, 6 de maio de 2021

*Renata da Silva Wiezorkoski*

Eu,  
Conferi e assino.

RENATA DA SILVA WIEZORKOSKI  
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO

*Renata da Silva Wiezorkoski*

Documento Assinado Digitalmente 06/05/2021  
Junta Comercial de Santa Catarina  
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC  
[www.jucesc.sc.gov.br/certificado](http://www.jucesc.sc.gov.br/certificado)



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

<b>Nome Empresarial</b> GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS			
<b>Natureza Jurídica:</b> SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
<b>Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)</b> 42 3 0004483-1	<b>CNPJ</b> 00.165.960/0001-01	<b>Data de Arquivamento do Ato Constitutivo</b> 07/02/2017	<b>Data de Início de Atividade</b> 05/07/2016
<b>Diretoria/Término do Mandato/Cargo</b>	<b>Término do Mandato</b>	<b>Cargo</b>	
<b>Nome/CPF</b> VIRGINIA KAYSER DA SILVA 025.335.907-46	30/04/2023	DIRETORA DE PRODUTO	
TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES DE FREITAS 039.279.542-68	30/04/2023	DIRETOR REGIONAL	
ROBERLEI CESAR FERNANDES 058.748.998-71	30/04/2023	DIRETOR REGIONAL	
SILVIO LUIS STROZZI 488.200.089-04	30/04/2023	DIRETOR REGIONAL	
JEFERSON FRANCISCO DA SILVA 569.598.509-91	30/04/2023	DIRETOR DE PLANEJAMENTO, MARKETING E REGIONAL	
JEFFERSON ARMANDO ANESI TOLARDO 812.565.239-68	30/04/2023	DIRETOR DE RECURSOS LOGISTICOS	
MARCELO FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA LIMA 797.574.807-20	30/04/2023	DIRETOR PRESIDENTE	
<b>Último Arquivamento</b> Data: 04/05/2021 Ato: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA Evento(s): ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA	<b>Número:</b> 20219099049	<b>Situação</b> REGISTRO ATIVO <b>Status</b> XXXXXXXXXXXXXX	
<b>Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela</b>			
1 - NIRE: 42 9 0089678-1		CNPJ: 00.165.960/0018-50	
<b>Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)</b> RUA JOAO PESSOA, 1183 - SUBSOLO. VELHA, BLUMENAU, SC, 89.036-001, BRASIL			
2 - NIRE: 35 9 0386479-6		CNPJ: 00.165.960/0022-36	
<b>Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)</b> RUA JAIR MARTINS MIL HOMENS, 500 - ED.COM.NAVARRO BUILDING, SALAS 1124, 1125 E 1126, VILA SAO JOSE, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP, 15.090-080, BRASIL			
3 - NIRE: 15 9 0028548-9		CNPJ: 00.165.960/0005-35	
<b>Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)</b> TRAVESSA ALMIRANTE WANDENKOLK, 1243 - SALAS 1401 E 1403, BAIA DO UMARIZAL, BELÉM, PA, 66.055-030, BRASIL			
4 - NIRE: 26 9 0045214-7		CNPJ: 00.165.960/0010-00	
<b>Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP)</b> AVENIDA MARQUÊS DE OLINDA, 126 - 2º ANDAR, SALA 205, EDIFÍCIO CITY BANK, RECIFE, RECIFE, PE, 50.030-901, BRASIL			

Florianópolis - SC, quinta-feira, 6 de maio de 2021

Eu,  
Conferi e assino.

RENATA DA SILVA WIEZORKOSKI  
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO



SECRET - INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE BY THE NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION

SECRET

SECRET

SECRET - INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE BY THE NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION

SECRET - INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE BY THE NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION

SECRET - INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE BY THE NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION

SECRET - INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE BY THE NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION

SECRET - INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE BY THE NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION

SECRET - INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE BY THE NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION

SECRET - INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE BY THE NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION

SECRET - INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE BY THE NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION

SECRET - INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED EXCEPT WHERE SHOWN OTHERWISE BY THE NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 3 0004483-1	CNPJ 00.165.960/0001-01	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 07/02/2017	Data de Início de Atividade 05/07/2016
5 - NIRE: 31 9 0202165-1 CNPJ: 00.165.960/0017-79 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AVENIDA DEL REY, 111 - SALA 704, 705 E 706, CAIÇARAS, BELO HORIZONTE, MG, 30.775-240, BRASIL			
6 - NIRE: 32 9 0034584-1 CNPJ: 00.165.960/0011-83 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA INACIO HIGINO, 185 - ED.BLUE OFFICE SALAS 702, 703 E 704, PRAIA DA COSTA, VILA VELHA, ES, 29.101-435, BRASIL			
7 - NIRE: 33 9 0090899-5 CNPJ: 00.165.960/0012-64 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA MAJOR P. HENRIQUE, 227 - SALA:301, CENTRO, ITAPERUNA, RJ, 28.300-000, BRASIL			
8 - NIRE: 33 9 0093641-7 CNPJ: 00.165.960/0014-26 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 309 - 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO, RJ, 20.040-010, BRASIL			
9 - NIRE: 35 9 0303443-2 CNPJ: 00.165.960/0007-05 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA CAPITÃO ADÉLMIO NORBERTO DA SILVA, 715, ALTO DA BOA VISTA, RIBEIRÃO PRETO, SP, 14.025-670, BRASIL			
10 - NIRE: 35 9 0386478-8 CNPJ: 00.165.960/0023-17 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AV. WASHINGTON LUIZ, 2445 - ED. TORRE EMPR.WASHINGTON LUIZ SALAS 501,502 E 503, JARDIM PAULISTA, PRESIDENTE PRUDENTE, SP, 19.023-450, BRASIL			
11 - NIRE: 35 9 0386480-0 CNPJ: 00.165.960/0025-89 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AV. JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1815 - SALA 101, 102, 104 E 106, CAMBUI, CAMPINAS, SP, 13.025-320, BRASIL			
12 - NIRE: 41 9 0116658-1 CNPJ: 00.165.960/0020-74 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA RIO DE JANEIRO, 1887 - SALA 303 A 307, CENTRO, CASCAVEL, PR, 85.801-031, BRASIL			
13 - NIRE: 41 9 0116659-0 CNPJ: 00.165.960/0024-06 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA MARECHAL DEODORO, 630 - CONJUNTO 803 CENTRO COML. ITÁLIA, CENTRO, CURITIBA, PR, 80.010-010, BRASIL			
14 - NIRE: 41 9 0116660-3 CNPJ: 00.165.960/0021-55 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AVENIDA PEDRO TAQUES, 294 - 14º ANDAR SALAS 1403 E 1404, ZONA ARMAZEM, MARINGÁ, PR, 87.030-008, BRASIL			
15 - NIRE: 41 9 0116661-1 CNPJ: 00.165.960/0019-30 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AVENIDA TUPI, 1381 - SALA 5, EDIFÍCIO COMERCIAL JB, BRASÍLIA, PATO BRANCO, PR, 85.504-014, BRASIL			

Florianópolis - SC, quinta-feira, 6 de maio de 2021

Eu,  
Conferi e assino.

RENATA DA SILVA WIEZORKOSKI  
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

<b>Nome Empresarial</b> GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS			
<b>Natureza Jurídica:</b> SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
<b>Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)</b> 42 3 0004483-1	<b>CNPJ</b> 00.165.960/0001-01	<b>Data de Arquivamento do Ato Constitutivo</b> 07/02/2017	<b>Data de Início de Atividade</b> 05/07/2016

Florianópolis - SC, quinta-feira, 6 de maio de 2021

Eu,  
Conferi e assino.

RENATA DA SILVA WIEZORKOSKI  
SECRETÁRIA GERAL EM EXERCÍCIO



*Câmara Municipal de Antonina*  
Estado do Paraná  
PALÁCIO YPIRANGA

## **PREGÃO PRESENCIAL Nº PMA 001/2021 - CMA**

### **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Assunto:** Resposta à Pedido de Impugnação feita pela Empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, ao Pregão Presencial nº PMA 001/2021 CMA.

**OBJETO:** Contratação de Empresa terceirizada especializada em licença de Software que atenda programas executáveis com licença de uso do setor de contabilidade, conforme especificado no termo de referência constante no (anexo I) do presente edital.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº PMA 001/2021 - CMA, interposto pela Empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação. O Edital dispõe no item 11.1. "É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providencias ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observando, para tanto, o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

Preliminarmente que o pedido foi tempestivamente apresentado, através do Protocolo nº 299/2021, com isto passamos à análise da argumentação apresentada pela impugnante com referência à legalidade que gerou o pedido de impugnação.

### **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

1º - Em seu arrazoado, a impugnante manifesta contrariedade à licitação, onde em primeiro lugar demonstra indignação pela justificativa no Anexo I do edital, elencando como acusação infundada e gravíssima dirigida a seus produtos e a sua reputação, discorrendo que o edital deveria em seu Termo de Referência descrever o objeto pretendido de modo isento e parcial, e que a afirmação de que a mesma supostamente não atende a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei nº 12.527/2011 em relação a unificação dos sistemas não condiz com a verdade, pelo fato da mesma ser uma das líderes no mercado onde atualmente atende mais de 1.000 entes municipais; **Afirmando que a questão alusiva ao portal de transparência ocorrido em contrato com essa Câmara se deu comprovadamente e de modo exclusivo a ausência de alimentação dos dados pelos próprios usuários/operadores da Câmara, onde se quer houve falha do software**, prolatando ainda que se trata de uma antecipada proibição de participação da impugnante no presente processo licitatório, onde ressalta que será fortemente rechaçada junto aos órgão de controle e Poder Judiciário caso não seja imediatamente retirado a referida menção.

2º - Alega a impugnante que quanto a adequação do SIAFIC a erro de planejamento e de interpretação legal, pois a pretensão de licitar o licenciamento de sistema de informática se deve essencialmente pela obrigação de atendimento disposto na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em relação ao estabelecido do SIAFIC, Sistema Único de Execução Orçamentaria, onde esta obrigação a ser implementada somente a partir do ano de 2023 (Decreto 10.540/2020), e gerenciado pelo poder executivo e não Legislativo, prolatando que o edital desprezou os regramentos que norteiam a adoção do sistema único e integrado de

[cmapr@visaonet.com.br](mailto:cmapr@visaonet.com.br)

Rua Valle Porto, 15 -Centro -Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná



*Câmara Municipal de Antonina*  
Estado do Paraná  
PALÁCIO YPIRANGA

execução orçamentaria, administração financeira e controle SIAFIC, por parte dos municípios brasileiros, regulamentada pela lei em comento, citando o Art. 1º, §1º e §6º assim como o Art. 2º, I do Decreto nº 10.540/2020, o qual deve ser único para cada ente federativo e mantido e coordenado pelo Poder Executivo Municipal, não permitindo mais de um SIAFIC no mesmo território, onde de acordo com a impugnante como adotar tal sistema sem que o Poder Executivo esteja participando deste procedimento licitatório, onde o vencedor do processo pode ser um diferente daquele que o Município mantém atualmente seus sistemas, caso isto ocorra será impossível se estabelecer o almejado atendimento, já que as soluções tecnológicas de diferentes empresas não conversam entre si, citando ainda que o contrato de licenciamento de sistemas informatizados da Prefeitura Municipal de Antonina (com a empresa Publitech) se encontra em vias de ter sua vigência expirada, não tendo garantia de que será o próximo fornecedor desta municipalidade, **afirmando que a pretensão da licitação ora impugnada é ilegítima e culminará com a sua anulação, seja na via administrativa ou judicial.**

3º - Alega que o objeto além do licenciamento de softwares, trás em seu anexo I a informação de que o contrato terá ainda que executar serviços técnicos especializados de customização para atender demandas específicas do contratante, substanciados em horas técnicas, onde "Entende-se por customização os serviços de pesquisa, análise, desenvolvimento, avaliação de qualidade e homologação de softwares, por solicitação da contratante, a ser orçada e paga por hora técnica. Nestes serviços estão compreendidos, dentre outros: a) Implementação de novas telas, relatórios e outras especificidades."; Alegando que por se tratar de serviços técnico especializado previsto no Art. 13 da Lei nº 8666/93, **onde não pode ser licitados por meio da modalidade licitatório de Pregão**, citando o Acórdão nº 1615/08 do TCE/PR, **por não se considerar objeto comum, o Processo: 8865.989.16-4 do TCE/SP por tratar de customização e desenvolvimento do sistema.** Prolata ainda que grande parte dos serviços que se pretende licitar (desenvolvimento de novas funcionalidades por meio de customização) são necessariamente técnicas especializadas, não sendo assim serviços simples que permitam a licitação por meio de pregão, citando o Processo: 004.891/2005-8 do TCU para reafirmar suas alegações.

4º - Alega que as disposições técnicas constantes do Anexo I do edital versam sobre as características pertinentes aos sistemas informatizados licitados, sendo descritas em 17 paginas com dezenas de funcionalidades dos softwares licitado, questionando o fato de o edital determinar no item 4 do Anexo I a desclassificação do licitante que não atender a 100% das funcionalidades exigidas no Anexo I quando da demonstração a ser realizada, **alegando restrição imposta pelo edital e intenção de retirar do certame as demais empresas que ousarem participar**, pois caso não constatado atendimento a 100% dos requisitos haverá desclassificação sumária, prolatando que no mercado fornecedor de licença de usos de sistema de gestão pública **atuam diversas empresas**, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação porem com recursos tecnológicos próprios e por consequência com características próprias e peculiares, **com padrão único**, e de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender a depender de cada empresa, utilizando de recortes do Processo nº 23690.989.18-1, assim como Normativa nº 14/2007 do TCE/MT, Denúncia nº 977735 relativa ao TCE/MG, Processo nº 24669-0200/20-0 do TCE/RS e por fim Denúncia nº 811.915 ao TCE/MG, afirmando que com o consolidado entendimento dos Tribunais de Contas

[cmapr@visaonet.com.br](mailto:cmapr@visaonet.com.br)



*Câmara Municipal de Antonina*  
Estado do Paraná  
PALÁCIO YPIRANGA

e visando obter uma conciliação “ **dessa Prefeitura**” e a garantia de competitividade ao certame, diz que deve ser determinada a mudança da forma de julgamento das especificações técnicas e estabelecer um padrão mínimo aceitável de 80% (com os restantes 20% serem implantados em até noventa dias), onde evitaria o direcionamento a uma única solução do mercado, aumento de competição e consequentemente o numero de ofertas vantajosas.

Neste sentido espera que a impugnação seja acolhida, corrigindo vícios do ato convocatório, pedindo deferimento.

É o breve relato, passamos a análise e fundamentação.

#### **DA APRECIÇÃO DO PEDIDO**

Inicialmente, é importante ressaltar que o princípio da competitividade é a essência da licitação, pois só se pode promover um certame, uma disputa, onde houver competição. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Assim sendo, a competitividade é possível entre empresas que atendam ao mesmo objeto previsto no edital, excluindo assim, disparidades de disputa.

#### **1ª ALEGAÇÃO**

A contrariedade e indignação da recorrente pela justificativa no Anexo I do edital, é incabível e desarrazoada, quando considera como acusação infundada e gravíssima dirigida a seus produtos e a sua reputação, onde em nenhum momento as considerações dispostas no referido anexo referisse aos produtos e a reputação da recorrente, vejamos:

**“Considerando: que a atual empresa prestadora do serviço não atende a lei acima descrita para utilização de sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, as necessidades de atendimento ao TAC – Termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público e a Câmara Municipal de Antonina, Autos nº 0002245-38.2017.8.16.0043, assim como a devida divulgação a transparências das informações desta Casa de Leis obedecendo assim a Lei Nº 12.527 de Novembro de 2011 que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;**” (Grifo)

Com isto podemos claramente ver que a recorrente tenta IMPUTAR algo que esta Casa de Leis não cometeu, pois quando a consideração descreve que a “...prestadora do serviço...” não atende a lei “acima descrita”, “para utilização de sistemas únicos de execução orçamentária e financeira”, Vejamos o que esta acima descrito no edital:

**Considerando: CAPÍTULO III, DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL, Art. 27. O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:**



*Câmara Municipal de Antonina*

Estado do Paraná  
PALÁCIO YPIRANGA

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia." (NR)",

Neste caso a recorrente não atende a referida lei disposta acima, no contrato com esta Câmara, ou atende?; e por consequência nesta mesma consideração vem disposta que não atende: **"..., as necessidades de atendimento ao TAC – Termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público e a Câmara Municipal de Antonina, Autos nº 0002245-38.2017.8.16.0043, assim como a devida divulgação a transparências das informações desta Casa de Leis obedecendo assim a Lei Nº 12.527 de Novembro de 2011 que Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;"** Portanto esta bem cristalina que a discutida consideração não desmerece em nada o serviço que vem sendo executado pela recorrente a esta Casa de Leis, mais sim relata que a atual prestação de serviço da forma (objeto) contratado por esta Câmara não atende as questões relatadas acima na totalidade como por exemplo os itens disposto no **TAC – Termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público e a Câmara Municipal de Antonina, Autos nº 0002245-38.2017.8.16.0043**, com isto demonstra a necessidade do processo licitatório nos moldes dispostos neste edital, ficando desta forma pomenorizado que a prestação de serviço atual não corresponde como já dito na totalidade para assim estar em conformidade com as leis, vale ainda salientar que, pelo fato da mesma citar ser uma das líderes no mercado onde atualmente atende mais de 1.000 entes municipais; **Afirmando que a questão alusiva ao portal de transparência ocorrido em contrato com essa Câmara se deu comprovadamente e de modo exclusivo a ausência de alimentação dos dados pelos próprios usuários/operadores da Câmara, onde se quer houve falha do software;** Com esta afirmação podemos entender que trata-se de culpabilidade aos **usuários/operadores da Câmara**, que nada mais é que o juízo, que é feito sobre a reprovabilidade quanto ao dever de fazê-lo do agente público, considerando ainda as circunstâncias de atendimento da lei ao portal de transparência onde podemos ainda incluir ao TAC em questão, isto sim é algo a ser avaliado.

E quando ainda a recorrente prolata que se trata de uma antecipada proibição de participação da impugnante no presente processo licitatório, onde ressalta que será fortemente rechaçada junto aos órgãos de controle e Poder Judiciário caso não seja imediatamente retirado a referida menção.

[cmapi@visaonet.com.br](mailto:cmapi@visaonet.com.br)

Rua Valle Porto, 15 -Centro -Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná



*Câmara Municipal de Antonina*  
Estado do Paraná  
PALÁCIO YPIRANGA

Vemos mais uma vez que o equívoco ou intenção da recorrente em alcançar seu objetivo, traz um entendimento alusivo, pois como antecipar tal participação da impugnante no presente processo licitatório se o processo vem em atender uma necessidade legal e não pessoal desta administração, confessamos que repudiamos tal afirmações e ainda mais em que em seu pedido faz “ameaça” desnecessária ressaltando que será fortemente rechaçada junto aos órgão de controle e Poder Judiciário caso não seja imediatamente retirado a referida menção; Pois o que retirar se o que relata é nada mais que o caso em concreto, pois é sabido que os serviços contratados foram atendidos pela empresa recorrente, só que neste momento os serviços não atendem conforme prolatado acima, não por culpa da empresa porque não faz parte do pacote contratado, é que o objeto necessita de outros atendimentos por isto o novo processo para contratação.

Vale ainda lembrar que no dia 1º/09/2021 esta Casa fez Dispensa de Licitação com a recorrente, para não ficar sem os serviços em sua totalidade, visto que o TCE/PR vem expondo contrariedade em aditivar processo de Inexigibilidade, onde a recorrente tem conhecimento próprio disto através do Processo 580894/20 do TCE/PR, onde mais uma vez repito, não por culpa da recorrente, mais sim do objeto contratado, com isto creio que deixamos claro que não á o que ser preiteado conforme os relatos já expostos.

## **2º ALEGAÇÃO**

Alega a impugnante que quanto a adequação do SIAFIC a erro de planejamento e de interpretação legal, pois a pretensão de licitar o licenciamento de sistema de informática se deve essencialmente pela obrigação de atendimento disposto na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em relação ao estabelecido do SIAFIC, Sistema Único de Execução Orçamentaria, onde esta obrigação a ser implementada somente a partir do ano de 2023 (Decreto 10.540/2020), e gerenciado pelo poder executivo e não Legislativo, prolatando que o edital desprezou os regramentos que norteiam a adoção do sistema único e integrado de execução orçamentaria, administração financeira e controle SIAFIC, por parte dos município brasileiros, regulamentada pela lei em comento, citando o Art. 1º, §1º e §6º assim como o Art. 2º, I do Decreto nº 10.540/2020, o qual deve ser único para cada ente federativo e mantido e coordenado pelo Poder Executivo Municipal, não permitindo mais de um SIAFIC no mesmo território.

Pois bem a recorrente coloca como se o objeto em sua totalidade fosse a contratação do SIAFIC, vejamos o objeto do edital:

### **“2. DO OBJETO DO PREGÃO:**

A presente licitação tem por objeto a Contratação de Empresa terceirizada especializada em licença de Software que atenda programas executáveis com licença de uso do setor de contabilidade, conforme especificado no termo de referência constante no (anexo I) do presente edital.”

Vemos que o objeto trata de Contratação de Empresa terceirizada especializada em licença de Software, onde neste software tem que atender programas executáveis com licença de uso do setor de contabilidade, e o que estão dispostos no Anexo I do presente Edital.

[cmapr@visaonet.com.br](mailto:cmapr@visaonet.com.br)

Rua Valle Porto, 15 -Centro -Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná





*Câmara Municipal de Antonina*  
Estado do Paraná  
PALÁCIO YPIRANGA

**"ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. DO OBJETO.**

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e licenciamento de sistemas específicos para a gestão pública, para atender os diversos setores da administração da Câmara Municipal de Antonina-PR, conforme especificado no termo de referência constante no **(anexo I)** do presente edital."

Veja que o Anexo I traz descrição do referido objeto como num todo não baseado em resumo do mesmo e ainda com interpretação exclusivamente própria.

Ainda para dirimir tal situação podemos ver que no quadro de valores, que o ITEM 14 **CONVERSÃO DE DADOS UNIFICAÇÃO SIAFIC** que além de não chegar a 10% do valor geral, encontra-se fora do correspondente mensal, pois é uma conversão que será trabalhada para atendimento da lei em comento, vejamos o quadro abaixo:

**QUADRO DE VALORES**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTIDE	VALOR UNIT	TOTAL GLOBAL
1	CONTABILIDADE	MÊS	12	R\$ 1.366,00	R\$ 16.392,01
2	PLANEJAMENTO (PPA, LDO, LOA)	MÊS	12	R\$ 591,94	R\$ 7.103,28
3	LRP	MÊS	12	R\$ 364,27	R\$ 4.371,21
4	TESOURARIA	MÊS	12	R\$ 455,34	R\$ 5.464,04
5	PATRIMONIO	MÊS	12	R\$ 318,73	R\$ 3.824,80
6	EXPORTADOR PARA SIM-AM	MÊS	12	R\$ 546,41	R\$ 6.556,87
7	RH E FOLHA DE PAGAMENTO	MÊS	12	R\$ 591,94	R\$ 7.103,28
8	COMPRAS E LICITAÇÕES	MÊS	12	R\$ 409,80	R\$ 4.917,62
9	PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INTEGRADO	MÊS	12	R\$ 819,60	R\$ 9.835,25
10	PROTOCOLO	MÊS	12	R\$ 318,73	R\$ 3.824,80
11	ALMOXARIFADO	MÊS	12	R\$ 182,13	R\$ 2.185,55
12	PORTAL RECURSOS HUMANOS	MÊS	12	R\$ 182,13	R\$ 2.185,55
	<b>TOTAL MENSALIDADE (A)</b>			<b>R\$ 6.147,02</b>	<b>R\$ 73.764,26</b>
13	SERV TEC PÓS IMPLANTAÇÃO*	HORA	50	R\$ 12,00	R\$ 6.000,00
14	CONVERSÃO DE DADOS UNIFICAÇÃO	UND	01	R\$ 8.500,00	R\$ 8.500,00

[cmapr@visaonet.com.br](mailto:cmapr@visaonet.com.br)

Rua Valle Porto, 15 -Centro -Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná



*Câmara Municipal de Antonina*  
Estado do Paraná  
PALÁCIO YPIRANGA

	SIAFIC				
	TOTAL SERVIÇOS (B)				R\$ 14.500,00
	TOTAL GERAL (A+B)				R\$ 88.264,26

Sendo desta forma a **CONVERSÃO DE DADOS UNIFICAÇÃO SIAFIC**, vemos que não é a contratação do SIAFIC, mais sim conversão de dados, pois uma dos deveres da contratada é a **SERVIÇO DE MIGRAÇÃO DE DADOS** com disponibilização dos mesmos pelo Câmara para os exercícios de 2013 a 2021, onde assim também já estará trabalhando para disponibilizar esta conversão de dados unificação SIAFIC, ou a Câmara não terá que disponibilizar estes dados, mesmo sendo gerenciado pelo Executivo, não há que se falar de forma alguma em de erro de planejamento e de interpretação legal, porque mesmo que a implementação somente seja exigida a partir do ano de 2023 (Decreto 10.540/2020), nada impede que esta Casa de Leis já esteja se preparando para atender o referido Decreto, com isto respondemos porque o Poder Executivo não esteja participando deste procedimento licitatório, por não se tratar de contratação da forma que esta sendo “entendida” pela recorrente; pois nesta mesma linha a recorrente vem discorrer que, quanto ao vencedor do processo poder ser um diferente daquele que o Município mantém atualmente seus sistemas, afirmando que caso isto ocorra será impossível se estabelecer o almejado atendimento, já que as soluções tecnológicas de diferentes empresas não conversam entre si, citando ainda que o contrato de licenciamento de sistemas informatizados da Prefeitura Municipal de Antonina (com a empresa Publitech) se encontra em vias de ter sua vigência expirada, não tendo garantia de que será o próximo fornecedor desta municipalidade.

Sendo assim a mesma torna-se redundante quanto ao tipo de serviços contratados, onde mesmo que independente da empresa que prestara o serviços ao Executivo, não mudará o serviço o qual esta sendo contratado, por tratar-se de outros sistemas estruturantes, vejamos o Grupo Técnico nº 3:

**“GRUPO TÉCNICO Nº 3 DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TESOUREIRO NACIONAL E OS TRIBUNAIS DE CONTAS, REPRESENTADOS PELO IRB E ATRICON**

**13. A mesma empresa que fornece o SIAFIC para o Poder Executivo será a mesma para o Poder Legislativo?**

O software de execução orçamentária, administração financeira e orçamentária deve ser um só. Este mesmo software será utilizado pela Poder Executivo e Poder Legislativo. **Os acessos dos usuários que preenchem e utilizam o sistema é que deve ser diferente. (Grifo)**

**14. Os municípios poderão contratar um único sistema de gestão para autarquia, legislativo e executivo?**

[cmapr@visaonet.com.br](mailto:cmapr@visaonet.com.br)



**Câmara Municipal de Antonina**  
Estado do Paraná  
PALÁCIO YPIRANGA

O Sifac é um sistema de execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle e **não necessariamente de gestão. Ele deve permitir a integração com outros sistemas estruturantes.**

O Sistema único deve ser adotado por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LC 101/2000, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos.

Conforme podemos ver que o próprio grupo Técnico afirma que os sistemas são diferentes, que o SIAFIC não é um sistema de gestão, ou seja o que pretende ser contratado por esta Câmara, e que ainda “... **Ele deve permitir a integração com outros sistemas estruturantes.**” Como então dizer que será impossível se estabelecer o almejado atendimento, já que as soluções tecnológicas de diferentes empresas não conversam entre si, para esclarecer e não deixar dúvidas vejamos o Plint da pagina do TCE/PR abaixo:



O TCE/PR vem trabalhando desde já o SIAFIC com os jurisdicionados, sendo assim, como esperar para trabalhar o sistema estruturante só em 2023, não podendo então a recorrente dirimir o que a os órgão controladores e lei determina, onde caso esta Casa não o faça, aí sim pode responder junto a estes órgãos é até mesmo judicialmente, e nem afirmar que a pretensão da licitação ora impugnada é ilegítima.

### 3º ALEGAÇÃO

Alega que o objeto além do licenciamento de softwares, trás em seu anexo I a informação de que o contrato terá ainda que executar **serviços técnicos especializados de customização** para atender demandas específicas do contratante, substanciados em horas técnicas, onde “Entende-se por customização os serviços de pesquisa, análise, desenvolvimento, avaliação de qualidade e homologação de softwares, por solicitação da contratante, a ser orçada e paga por hora técnica. Nestes serviços estão compreendidos, dentre outros: a) Implementação de novas telas, relatórios e outras especificidades.”; Alegando que por se tratar de serviços técnico

[cmapr@visaonet.com.br](mailto:cmapr@visaonet.com.br)

Rua Valle Porto, 15 -Centro –Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná



*Câmara Municipal de Antonina*  
Estado do Paraná  
PALÁCIO YPIRANGA

especializado previsto no Art. 13 da Lei nº 8666/93, onde não pode ser licitados por meio da modalidade licitatório de Pregão, citando o Acórdão nº 1615/08 do TCE/PR, por não se considerar objeto comum, o Processo: 8865.989.16-4 do TCE/SP por tratar de customização e desenvolvimento do sistema. Prolata ainda que grande parte dos serviços que se pretende licitar (desenvolvimento de novas funcionalidades por meio de customização) são necessariamente técnicas especializadas, não sendo assim serviços simples que permitam a licitação por meio de pregão, citando o Processo: 004.891/2005-8 do TCU para reafirmar suas alegações.

Mais uma vez tal alegação de forma desarrazoada em relação a legislação e entendimento, quando a recorrente diz não pode ser licitados por meio da modalidade licitatório de Pregão, por não se considerar objeto comum, pois a mesma afirma serviços técnicos especializados de customização, onde o especializado esta sendo colocado por conta da recorrente, pois a mesma discorre em sua 4ª alegação que no mercado fornecedor de licença de usos de sistema de gestão pública atuam diversas empresas, portando o mercado é amplo e comum, e a customização descrita no edital nada mais é que disponibilidade de serviços correlatos ao objeto licitado, sendo assim o pregão destina-se a contratação de bens e serviços comum, que possam ter seus padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos no edital, com simples especificações usual de mercado, onde a Lei nº 8666/93 nos Artigos 14 e 38, Caput Art. 40, Inciso I estabelece de forma absolutamente clara que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma objetiva e adequada; Sendo assim o objeto licitado não gera nenhuma duvida, nem possui ausência de informações para que o objeto seja executado de forma correta, não abrindo óbse a modalidade que esta sendo empregada diante da lei, pois a mesma é clara quando afirma preferencialmente, não havendo necessidade de mudança de modalidade, vejamos a lei a seguir:

**LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.**

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991(Grifo).

[cmapr@visaonet.com.br](mailto:cmapr@visaonet.com.br)

Rua Valle Porto, 15 -Centro -Fone/Fax: 41 3432-1112 -Cx. Posta 011 -CEP 83370-000 -Antonina -Paraná



*Câmara Municipal de Antonina*  
Estado do Paraná  
PALÁCIO YPIRANGA

Portanto trata-se de modalidade instituída pela Lei nº 10.520/2002, para aquisição de bens e serviços comuns onde, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

Portanto, a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

#### **4º ALEGAÇÃO**

Alega que as disposições técnicas constantes do Anexo I do edital versam sobre as características pertinentes aos sistemas informatizados licitados, sendo descritas em 17 páginas com dezenas de funcionalidades dos softwares licitado, questionando o fato de o edital determinar no item 4 do Anexo I a desclassificação do licitante que não atender a 100% das funcionalidades exigidas no Anexo I quando da demonstração a ser realizada, **alegando restrição imposta pelo edital e intenção de retirar do certame as demais empresas que ousarem participar**, pois caso não constatado atendimento a 100% dos requisitos haverá desclassificação sumária, prolatando que no mercado fornecedor de licença de usos de sistema de gestão pública **atuam diversas empresas**, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação porem com recursos tecnológicos próprios e por consequência com características próprias e peculiares, **com padrão único**, e de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender a depender de cada empresa, utilizando de recortes do Processo nº 23690.989.18-1, assim como Normativa nº 14/2007 do TCE/MT, Denúncia nº 977735 relativa ao TCE/MG, Processo nº 24669-0200/20-0 do TCE/RS e por fim Denúncia nº 811.915 ao TCE/MG, afirmando que com o consolidado entendimento dos Tribunais de Contas e visando obter uma conciliação " **dessa Prefeitura**" e a garantia de competitividade ao certame, diz que deve ser determinada a mudança da forma de julgamento das especificações técnicas e estabelecer um padrão mínimo aceitável de 80% (com os restantes 20% serem



*Câmara Municipal de Antonina*  
Estado do Paraná  
PALÁCIO YPIRANGA

implantados em até noventa dias), onde evitaria o direcionamento a uma única solução do mercado, aumento de competição e consequentemente o número de ofertas vantajosas.

Podemos ainda mais observar que a recorrente tenta de forma desenfreada alcançar um certo objeto alegando restrição imposta pelo edital e intenção de retirar do certame as demais empresas que ousarem participar, isto pode ser encarada como acusação infundada e absurda, colocando em duvidada o caráter e a levantando uma culpabilidade aos agentes responsáveis pelo certame desta Câmara, que nada mais é que o juízo, feito de forma descomedida, mesmo assim responderemos pelo princípios que regem o referido processo legal, mesmos com citações conturbadas; pois bem sabe-se que para aquisições e serviços, assim como produtos a serem adquiridos pela administração pública, faz-se necessário um processo licitatório, assim a licitação é lastrada por um termo de referencia, para que possa ser avaliado se a proposta esta de acordo com o objeto que será contratado, onde o exigido no referido Anexo I referente as AMOSTRAS é o mínimo da exigência para um atendimento as leis e órgão fiscalizados, visto que a boa parte delas serão executadas após a implantação do sistema, não se trata de exigências feitas ao bel prazer da administração, vamos ver o condenado do TCE/SP utilizado pela recorrente em seu arrazoado:

Aliás, isso já foi observado e condenado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**“Quanto aos demais aspectos questionados, valho-me das opiniões externadas pelo setor especializado da Casa, em vista de seu conteúdo técnico NESSE SENTIDO, OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA CARECEM DE REVISÃO, porquanto, [...]: “O objeto do certame engloba o fornecimento de 14 (quatorze) sistemas, cujas características e funcionalidades acham-se descritas ao longo de mais de 50 páginas do Anexo I – Termo de Referência do Edital. NESTE SENTIDO, CONSTITUI-SE IMPRÓPRIA A CONDIÇÃO ESTABELECIDO NO EDITAL DE NÃO ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À LICITANTE QUE NÃO ATENDER A QUALQUER UMA DAS FUNCIONALIDADES ESPECIFICADAS PARA OS SISTEMAS. DEVERIA O EDITAL ESTABELECEM APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS DE CADA SISTEMA, DEFININDO-SE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. [...] Em razão do exposto, meu voto considera procedente a Representação intentada por Daniela Diniz de Lima (TC-023690.989.18-1) [...]” (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/02/2019 – SEÇÃO MUNICIPAL EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL Processos: 23690.989.18-1)**



*Câmara Municipal de Antonina*  
Estado do Paraná  
PALÁCIO YPIRANGA

Vemos que o referido condenado do TCE/PR condiz com o constante no termo de referencia, destacado a baixo vejamos:

**À LICITANTE QUE NÃO ATENDER A QUALQUER UMA DAS FUNCIONALIDADES ESPECIFICADAS PARA OS SISTEMAS, DEVERIA O EDITAL ESTABELECEER APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS DE CADA SISTEMA, DEFININDO-SE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. [...] Em razão do**

Até porque os 100% de atendimento é mais uma vez dita por conta da recorrente, vejamos:

a. **O QUE DEVE SER APRESENTADO (ROTEIRO DE DEMONSTRAÇÃO).**

i. Para efeito da prova de conceito e atendimento aos requisitos serão solicitadas as apresentações de todos os itens contidos no ANEXO I, sendo ela dividida em 02 (duas etapas); (GRIFO)

O que é todos os ITENS do ANEXO I, senão os requisitos essenciais de cada sistema, com critérios objetivos discriminados é objetivos, dispomos o quadro que dispõem os itens em questão:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QTIDE	VALOR UNIT	TOTAL GLOBAL
1	CONTABILIDADE	MÊS	12	R\$ 1.366,00	R\$ 16.392,01
2	PLANEJAMENTO (PPA, LDO, LOA)	MÊS	12	R\$ 591,94	R\$ 7.103,28
3	LRF	MÊS	12	R\$ 364,27	R\$ 4.371,21
4	TESOURARIA	MÊS	12	R\$ 455,34	R\$ 5.464,04
5	PATRIMONIO	MÊS	12	R\$ 318,73	R\$ 3.824,80
6	EXPORTADOR PARA SIM-AM	MÊS	12	R\$ 546,41	R\$ 6.556,87
7	RH E FOLHA DE PAGAMENTO	MÊS	12	R\$ 591,94	R\$ 7.103,28
8	COMPRAS E LICITAÇÕES	MÊS	12	R\$ 409,80	R\$ 4.917,62
9	PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INTEGRADO	MÊS	12	R\$ 819,60	R\$ 9.835,25
10	PROTOCOLO	MÊS	12	R\$ 318,73	R\$ 3.824,80
11	ALMOXARIFADO	MÊS	12	R\$ 182,13	R\$ 2.185,55
12	PORTAL RECURSOS HUMANOS	MÊS	12	R\$ 182,13	R\$ 2.185,55
	TOTAL MENSALIDADE (A)			R\$ 6.147,02	R\$ 73.764,26



*Câmara Municipal de Antonina*

Estado do Paraná  
PALÁCIO YPIRANGA

**DA CONCLUSÃO**

Pelas razões acima expostas, deixo de conhecer à Impugnação apresentada pela Empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos e data de abertura, o que **NÃO ensejará alterações no Edital** do Pregão Presencial PMA 001/2021 - CMA.

Dê ciência á Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.camaramunicipaldeantonina.pr.gov.br](http://www.camaramunicipaldeantonina.pr.gov.br), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Antonina-PR, 22 de abril de 2020.

  
Giancarlo Nogueira da Cruz  
Pregoeiro